

CENTRO UNIVERSITÁRIO
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

LUCIANE SÁ RIBEIRO

VOZES QUE IMPORTAM: a escuta da criança e a perspectiva de gênero na Mediação
Familiar institucionalizada pelo Poder Judiciário

São Luís
2025

LUCIANE SÁ RIBEIRO

VOZES QUE IMPORTAM: a escuta da criança e a perspectiva de gênero na Mediação
Familiar institucionalizada pelo Poder Judiciário

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco (UNDB) para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Maira Lopes de Castro.

São Luís

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Ribeiro, Luciane Sá

Vozes que importam: a escuta da criança e a perspectiva de gênero na Mediação Familiar institucionalizada pelo Poder Judiciário. / Luciane Sá Ribeiro. __ São Luís, 2025.
53 f.

Orientador: Profa. Ma. Maira Lopes de Castro.
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2025.

1. Disputa de guarda. 2. Escuta da criança. 3. Mediação familiar. 4. Igualdade de gênero. I. Título.

CDU 347.6-053.2

LUCIANE SÁ RIBEIRO

VOZES QUE IMPORTAM: a escuta da criança e a perspectiva de gênero na Mediação
Familiar institucionalizada pelo Poder Judiciário

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em: 26/11/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Maira Lopes de Castro

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Me. Letícia Prazeres Falcão

Tribunal de Justiça do Maranhão - TJMA

Prof. Me. Johelson Oliveira Gomes

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Aos meus pais, João Humberto e Idalina, ao
meu irmão Júnior, e ao meu namorado
Mário Roberto.

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte de toda sabedoria e força, por me iluminar e guiar durante esta jornada acadêmica.

Aos meus queridos pais, João Humberto e Idalina, por todo amor, dedicação e apoio incondicional ao longo de minha vida. Vocês são os pilares que sustentam minhas conquistas e exemplos que me inspiram a sempre buscar o melhor. Sem vocês, eu não teria chegado até aqui.

Ao meu irmão, João Humberto Júnior, pela amizade e companheirismo que sempre demonstrou. Obrigada por estar ao meu lado em todos os momentos, compartilhando risos e desafios. Seu apoio constante foi fundamental para que eu pudesse superar os obstáculos e concluir mais esta etapa em minha vida.

Ao meu namorado, Mário Roberto, pelo carinho, compreensão e incentivo inabalável. Sua presença e apoio foram essenciais para que eu pudesse manter a motivação e a determinação ao longo deste processo. Você é minha inspiração diária e minha maior fonte de alegria.

A todos os meus familiares e amigos, pela presença carinhosa e incentivo contínuo. Vocês foram fundamentais para que este sonho se tornasse realidade.

“Uma coisa é o fenômeno “infância” e “criança” como categorias sociais e culturais; outra é esta e única criança, cujo nome eu pronuncio, cujos olhos me fitam, e para quem a vida é um server cotidiano e um desejo aberto à surpresa.”

Vital Didonet

RESUMO

O presente trabalho analisa criticamente a mediação familiar nas disputas de guarda, investigando de que forma esse instrumento, embora concebido como um meio de humanização e pacificação social, pode reproduzir desigualdades de gênero e silenciar a voz da criança no contexto das práticas institucionais do sistema de justiça brasileiro. A pesquisa, de abordagem qualitativa e exploratória, fundamenta-se em revisão bibliográfica e documental, articulando os direitos de famílias contemporâneo à sociologia do direito e à Teoria Feminista. Com base em autores como Mary Beloff, Emilio García Méndez, Kátia Maciel e Maíra Zapater, o estudo demonstra que a efetividade do princípio do melhor interesse da criança depende da superação do adultocentrismo e da incorporação de mecanismos concretos de escuta e participação infantil. Encaminhando para a necessidade de uma mediação emancipatória, comprometida com a igualdade de gênero e com a escuta sensível da criança, sugerindo a institucionalização de práticas como entrevistas lúdicas conduzidas por equipes multidisciplinares, capacitação obrigatória de mediadores em direitos da infância e gênero, e a adoção de protocolos nacionais de escuta qualificada. Assim, a mediação pode deixar de ser um espaço de invisibilização para tornar-se um instrumento de emancipação e cidadania infantil.

Palavras-chave: disputa de guarda, escuta da criança, mediação familiar, igualdade de gênero.

ABSTRACT

This study critically analyzes family mediation in child custody disputes, investigating how this instrument, though conceived as a means of humanization and social pacification, can reproduce gender inequalities and silence the child's voice within the institutional practices of the Brazilian justice system. Using a qualitative and exploratory approach, the research is based on bibliographic and documentary analysis, linking contemporary Family Law to Sociology of Law and Feminist Theory. Drawing on authors such as Mary Beloff, Emilio García Méndez, Kátia Maciel, and Maíra Zapater, the study demonstrates that the effectiveness of the child's best interest principle depends on overcoming adult-centered perspectives and incorporating concrete mechanisms for child participation and listening. The conclusion highlights the need for emancipatory mediation, committed to gender equality and sensitive child listening, proposing the institutionalization of practices such as playful interviews led by multidisciplinary teams, mandatory mediator training in children's rights and gender, and the adoption of national protocols for qualified child hearing. Thus, mediation can move from a space of invisibility to one of emancipation and child citizenship.

Keywords: Child custody dispute. Child listening. Emancipatory justice. Family mediation. Gender equality.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	FAMÍLIA, INFÂNCIA E MEDIAÇÃO: BASES TEÓRICAS E HISTÓRICAS DOS CONFLITOS INVISIBILIZADOS.....	13
2.1	A evolução da família e os reflexos na guarda parental	14
2.2	A criança como sujeito de direitos: da Doutrina da Situação Irregular à Doutrina da Proteção Integral	17
3	MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NOS DIREITOS DE FAMÍLIAS: FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS E APLICAÇÃO NAS DISPUTAS DE GUARDA.....	20
3.1	Mediação e conciliação: distinções conceituais e bases normativas no sistema de justiça brasileiro.....	21
3.2	A mediação familiar: princípios, etapas e papel do mediador nas relações parentais.....	23
3.3	A guarda compartilhada e a Lei nº 13.058/2014: a incorporação do discurso da corresponsabilidade parental no contexto da mediação judicial.....	24
4	CONFLITOS INVISIBILIZADOS: A MEDIAÇÃO INSTITUCIONALIZADA E OS LIMITES DA PROTEÇÃO INTEGRAL	27
4.1	A neutralidade institucional e o silenciamento da criança: crítica a partir da perspectiva de gênero e do melhor interesse da criança	28
4.2	A ficção da igualdade parental e o adultocentrismo nas práticas mediadoras.....	39
4.3	Por uma mediação crítica: repensando a mediação familiar a partir de um viés emancipatório	44
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
	REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

A mediação familiar nas disputas de guarda tem se consolidado no cenário jurídico brasileiro como um importante instrumento de pacificação social e de promoção de soluções consensuais. No entanto, apesar de sua aparente neutralidade e de sua proposta humanizadora, este modelo de resolução de conflitos ainda levanta questionamentos quanto à sua real efetividade na garantia dos direitos da criança e na superação das desigualdades de gênero e poder presentes nas relações familiares. O presente trabalho tem como tema a mediação familiar nas disputas de guarda e os conflitos invisibilizados nas práticas institucionais do sistema de justiça brasileiro. Busca-se compreender de que forma o discurso jurídico da conciliação e da pacificação pode, em determinadas circunstâncias, reproduzir desigualdades e silenciar vozes vulneráveis, especialmente quando se trata do princípio do melhor interesse da criança.

A escolha desse tema justifica-se pela relevância social e acadêmica da discussão sobre os limites e as contradições da mediação institucionalizada. Embora a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) representem avanços significativos no reconhecimento da importância do diálogo e da autonomia das partes, a prática cotidiana nas varas de família mostra que nem sempre esses ideais são efetivamente alcançados. Muitas vezes, as audiências de mediação se convertem em espaços de reprodução das desigualdades estruturais, nas quais as mulheres continuam assumindo o papel central no cuidado dos filhos e as crianças permanecem como sujeitos secundários, invisibilizados pela formalidade processual. Assim, este estudo pretende contribuir para o debate sobre como tornar a mediação familiar um verdadeiro espaço de escuta, empatia e emancipação, capaz de promover uma justiça mais sensível e igualitária.

A relevância pessoal deste estudo também se relaciona com experiências vividas pela presente autora, que presenciou de perto os impactos emocionais das disputas parentais em que a criança acaba esquecida entre os interesses e ressentimentos dos adultos. Esse olhar pessoal desperta uma sensibilidade particular para o tema, pois revela o quanto as decisões tomadas sem considerar a escuta e o bem-estar da criança podem deixar marcas profundas, tanto no desenvolvimento emocional quanto na percepção de segurança e pertencimento. Assim, mais do que uma escolha acadêmica, esta pesquisa nasce de uma vivência que evidenciou a urgência de repensar o modo como o sistema de justiça, e a própria sociedade, tratam as crianças em meio aos conflitos familiares, não como meros objetos de decisão, mas como sujeitos de direitos que precisam ser efetivamente ouvidos e protegidos

A partir desse contexto, a questão central que orienta a pesquisa é: de que forma a

mediação familiar, ainda que concebida como instrumento de humanização e democratização da justiça, pode contribuir para a superar a invisibilização de conflitos estruturais de gênero e para o não-silenciamento da criança nas disputas de guarda?

Essa problemática se relaciona com a necessidade de compreender o papel desempenhado pelos mediadores e pelo sistema judicial na consolidação ou na superação de práticas que, sob o discurso da neutralidade, acabam legitimando desigualdades históricas.

O objetivo geral deste trabalho é analisar criticamente a mediação familiar no contexto das disputas de guarda, destacando suas potencialidades e limitações enquanto instrumento de efetivação dos direitos da criança e de promoção da igualdade de gênero. Para isso, estabelecem-se alguns objetivos específicos: investigar a evolução histórica e conceitual da família e da infância no direito brasileiro, examinando as transformações nas concepções de guarda parental; discutir os fundamentos legais e principiológicos da mediação e da conciliação, diferenciando suas finalidades e métodos; avaliar a aplicação da mediação familiar nas varas de família, com especial atenção às disputas de guarda compartilhada; problematizar os conflitos invisibilizados e as contradições entre o discurso da proteção integral e a prática institucional; e, por fim, propor caminhos para uma mediação crítica e emancipatória, baseada na escuta sensível e na perspectiva de gênero.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, baseada em análise bibliográfica e documental. São utilizados como referenciais teóricos e normativos obras de autores nacionais e estrangeiros, legislações, resoluções do Conselho Nacional de Justiça e documentos internacionais sobre os direitos da criança e mediação de conflitos. O estudo se insere no campo do Direito de Família contemporâneo, articulado com a Sociologia do Direito e com a Teoria Feminista, dialogando com autores como Mary Beloff (1999), Emilio García Méndez (1999), Kátia Maciel (2018) e Maíra Zapater (2022). A partir desses referenciais, busca-se compreender de que modo as transformações normativas e discursivas relativas à infância e à família se expressam, ou não, nas práticas concretas do sistema de justiça.

O trabalho está organizado em três capítulos. O primeiro capítulo apresenta a evolução dos conceitos de família e infância, analisando a passagem de um modelo patriarcal e tutelar para uma concepção pautada na dignidade da pessoa humana, na afetividade e na corresponsabilidade parental. O segundo capítulo, aprofunda a distinção entre mediação e conciliação, discute seus princípios e fundamentos legais e examina a introdução da guarda compartilhada como regra no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo sobre suas implicações práticas. Já o último capítulo propõe uma análise crítica das práticas mediadoras, abordando o silenciamento da criança, o adultocentrismo e a ficção da igualdade parental, além de apresentar

a proposta de uma mediação emancipatória, comprometida com o diálogo ético e com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021). Por fim, nas considerações finais, são apresentadas as conclusões do estudo e as sugestões para o aprimoramento das práticas mediadoras no sistema de justiça.

A revisão da literatura que sustenta o trabalho parte das contribuições de autores que analisam a transformação do Direito de Família e o reconhecimento da criança como sujeito de direitos. Mary Beloff (1999) e Emilio García Méndez (1999) destacam a transição da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral, consolidada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Kátia Maciel (2018) discute a institucionalização da infância e a necessidade de efetivar a escuta infantil como prática concreta, e não apenas simbólica, no processo judicial. Já Maíra Zapater (2022) contribui ao problematizar o adultocentrismo e a forma como o sistema jurídico tende a excluir a criança da posição de sujeito ativo nas decisões que lhe dizem respeito. No campo da mediação, autores como Tânia Almeida (2014), André Gomma de Azevedo (2015) e Ada Pellegrini Grinover (2017) ressaltam seu potencial humanizador e transformador, enquanto pensadoras feministas como Heleieth Saffioti (2004) e Alda Facio (2011) ajudam a compreender como as relações de gênero e poder perpassam as práticas de negociação familiar e judicial. Essa base teórica permite contextualizar o debate contemporâneo sobre mediação, infância e família, revelando as ambiguidades e contradições presentes entre o discurso jurídico da conciliação e as realidades sociais e afetivas que permeiam as disputas parentais.

Em síntese, este trabalho apresenta um estudo que pretende ir além da análise técnica da mediação, buscando compreender suas dimensões simbólicas, políticas e afetivas. Ao iluminar os conflitos invisibilizados nas práticas institucionais, o trabalho propõe uma reflexão sobre a possibilidade de uma mediação verdadeiramente emancipatória, capaz de ouvir, reconhecer e transformar as relações, garantindo à criança não apenas o direito de ser protegida, mas também o direito de ser escutada e considerada em sua integralidade.

2 FAMÍLIA, INFÂNCIA E MEDIAÇÃO: BASES TEÓRICAS E HISTÓRICAS DOS CONFLITOS INVISIBILIZADOS

A compreensão das disputas de guarda parental no contexto jurídico contemporâneo exige um olhar que ultrapasse a aparência de neutralidade das instituições e das práticas mediadoras. No Brasil, embora a mediação familiar tenha sido incorporada como instrumento de pacificação e celeridade processual, ela frequentemente se apresenta como um campo de reprodução simbólica das desigualdades de gênero e do adultocentrismo, mascaradas pelo discurso da conciliação. Nesse cenário, o direito da criança à proteção integral, assegurado constitucionalmente, pode ser violado de forma sutil e institucionalizada, resultando em acordos que reforçam desigualdades históricas e invisibilizam conflitos.

Sendo assim, a construção desse fenômeno deve ser analisada à luz das transformações no conceito de família e de infância, uma vez que ambos os institutos evoluíram de uma lógica patriarcal e tutelar para uma concepção pautada na dignidade da pessoa humana, na afetividade e na corresponsabilidade parental. No entanto, tais mudanças normativas e discursivas nem sempre se traduzem em práticas emancipatórias. O direito de família brasileiro, mesmo reformado, ainda convive com marcas estruturais do patriarcado, que se expressam na forma como os papéis parentais são percebidos e na maneira como o sistema de justiça intervém nas relações familiares.

Com a promulgação da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, a infância passou a ser reconhecida como sujeito de direitos, o que significou a superação da chamada Doutrina da Situação Irregular e a adoção da Doutrina da Proteção Integral, conforme preconizado pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989). Essa virada paradigmática redefiniu o papel da criança no sistema jurídico, impondo a obrigação de ouvir, respeitar e priorizar suas necessidades em qualquer decisão que lhe diga respeito. Entretanto, na prática cotidiana das varas de família, esse protagonismo infantil permanece frequentemente simbólico, restrito a formalidades processuais e raramente influente na definição dos acordos de guarda.

Diante disso, este capítulo tem por objetivo discutir as bases teóricas e históricas que sustentam essa contradição. Primeiramente, analisa-se a evolução da família e os reflexos dessa transformação nas concepções de guarda parental, enfatizando o deslocamento do modelo patriarcal para o pluralismo familiar. Em seguida, examina-se a trajetória da criança como sujeito de direitos e a consolidação da Doutrina da Proteção Integral, a partir das contribuições de autores como Mary Beloff (1999), Emilio García Méndez (1999), Kátia Maciel (2018) e

Maíra Zapater (2022).

2.1 A evolução da família e os reflexos na guarda parental

A família constitui-se como a primeira e mais importante instituição social, responsável pela organização das relações de parentesco e pela reprodução de valores, crenças e práticas culturais. Perante essas práticas, envoltas por significados simbólicos instituiu-se um padrão ao que se refere a esta instituição, este padrão é dominado e ratificado por meio de normas e costumes sociais.

No contexto brasileiro, as relações familiares evoluíram de um modelo patriarcal e hierarquizado, centrado na autoridade masculina e na subordinação da mulher, para uma concepção plural e afetiva, marcada pela busca da igualdade de direitos entre os membros da família (Lôbo, 2023). Essa mudança paradigmática reflete o deslocamento de um direito de família patrimonialista para um direito das famílias baseado na dignidade da pessoa humana, na afetividade e na solidariedade (Madaleno, 2021).

Conforme explica Paulo Lôbo (2023), a Constituição de 1988 inaugurou uma nova compreensão jurídica da família, reconhecendo sua função socioafetiva e rompendo com o modelo patriarcal, ao consagrar os princípios da igualdade entre os cônjuges e da proteção integral da criança e do adolescente. Nessa linha, Rolf Madaleno (2021, p. 112) acrescenta que o núcleo familiar contemporâneo deve ser visto como um “espaço de realização de afetos e responsabilidades recíprocas, e não mais como uma instituição de poder e submissão”.

Desde a Antiguidade, o núcleo familiar esteve estruturado em torno de relações de poder hierarquizadas, nas quais predominava a figura do patriarca como autoridade central. O conceito latino de família estava diretamente associado ao patrimônio e aos bens de um senhor, incluindo não apenas parentes, mas também servos e escravizados, reforçando a ideia de posse e subordinação (Stacciarini, 2019).

No Direito Romano, o poder do *pater familias* era quase absoluto, abrangendo a administração dos bens, a decisão sobre os casamentos e até o direito de vida e morte sobre os filhos. Essa concepção patriarcal prolongou-se por séculos, sendo reforçada pela influência do Direito Canônico e do Cristianismo, que consolidaram o casamento monogâmico e indissolúvel como o modelo legítimo de constituição familiar. Assim, a família tornou-se não apenas uma unidade econômica, mas também moral, destinada à reprodução e à transmissão de valores religiosos (Stacciarini, 2019). Nestes termos afirma Stacciarini (2019):

Assim, nesta sociedade, o homem assumia um papel de destaque para com seus filhos, a sua esposa e, em última análise, para com toda a sociedade. Portanto, a estrutura social era verticalizada, com o máximo poder do chefe de família.

Era, assim, uma comunidade composta por pessoas vinculadas à autoridade do *paterfamilias*. Na sociedade romana e, conseqüentemente na família romana, o domínio da força imperava e a masculinidade era vista como símbolo protetor e estruturador dos grupos sociais. Não se pode ainda afastar a ideia religiosa, no sentido genérico, que já assumia a época o chefe de família. Neste período histórico, o casamento já assumia um importante papel, cujo conceito resumia-se a uma união entre um homem e uma mulher, com interesse de *affectio maritalis*. Porém, nos primórdios do direito romano, aponta a autora portuguesa Míriam Afonso Brigas que existia a figura do concubinatus, que consistia em uma união sexual, estável e duradoura entre o homem e a mulher sem *affectio maritalis*, isto é, sem a intenção de serem marido e mulher. Assim, em Roma, já podemos reconhecer a família como importante instituição política e jurídica (Stacciarini, 2019, p. 18).

Com o advento da modernidade, os processos de urbanização e industrialização promoveram mudanças estruturais na organização familiar. O ingresso da mulher no mercado de trabalho, a secularização das relações e o avanço dos direitos civis contribuíram para a fragmentação do modelo patriarcal rígido, dando origem a novos arranjos familiares. A família nuclear, composta pelo casal e seus filhos, passou a ser a forma predominante nas cidades, enquanto as famílias extensas e rurais se tornaram menos comuns.

A partir do século XX, observa-se uma tendência de pluralização das configurações familiares, com o reconhecimento gradual das famílias monoparentais, recompostas, homoafetivas e pluriafetivas (Stacciarini, 2019). Essa transformação reflete um movimento de dessacralização e despatrimonialização da família, em que o afeto, a igualdade e a realização pessoal passam a ocupar papel central, substituindo a ideia de mera reprodução social e econômica.

Conforme destaca Santiago (2013), o direito de família é o ramo mais intimamente ligado à própria experiência humana, pois acompanha a vida do indivíduo desde o nascimento até a morte, constituindo o núcleo primário de socialização, identidade e valores. Nesse contexto, a família deixa de ser compreendida apenas como uma unidade econômica ou biológica para se afirmar como espaço de formação da personalidade e realização existencial de seus integrantes (Santiago, 2013).

A família contemporânea, portanto, não pode mais ser definida sob moldes fixos ou hierarquizados. Como explica Santiago (2013, p. 60), o conceito de família “é histórico e relativo, moldado conforme a realidade social em constante mutação”. Essa compreensão pluralista permite reconhecer que o fenômeno familiar está sempre em processo evolutivo, acompanhando as mudanças culturais, tecnológicas e afetivas que atravessam a sociedade moderna.

Nesse sentido, a constitucionalização dos direitos de famílias consolida a passagem de uma concepção patrimonialista para uma visão civil-constitucional (Dias, 2010) fundada na dignidade da pessoa humana, na afetividade e na igualdade (Santiago, 2013). A família passa a ser entendida como “instrumento de realização da personalidade e da dignidade de seus componentes” (Santiago, 2015, p. 42), e não mais como estrutura de dominação ou mero espaço de reprodução de papéis tradicionais.

Apesar dessas conquistas, Santiago (2013) adverte que a transição para um modelo plural e igualitário não se deu de forma linear. Persistem, ainda hoje, resistências culturais e jurídicas que tentam preservar o paradigma heteronormativo e hierárquico, dificultando o reconhecimento de arranjos familiares diversos. Essa tensão entre o avanço jurídico e as estruturas sociais conservadoras demonstra que o conceito de família continua sendo um campo de disputa simbólica e normativa, em constante reconstrução e ressignificação.

A Constituição Federal de 1988 foi um marco para a redefinição do conceito de família no Brasil, ao consagrar a pluralidade de arranjos familiares e assegurar a proteção estatal a todos os seus membros, independentemente da forma de constituição (Brasil, 1988). Essa abertura possibilitou a inclusão das uniões estáveis, das famílias monoparentais e, posteriormente, o reconhecimento das uniões homoafetivas pelo STF¹.

Rodrigo Pereira (2020, p. 78), ao abordar a intersecção entre psicanálise e direito, adverte que, embora a Constituição e o Código Civil de 2002 tenham consolidado o pluralismo familiar, a lógica patriarcal ainda se manifesta simbolicamente nas decisões judiciais, sobretudo nas ações de guarda e nas práticas de mediação institucionalizadas, que tendem a reproduzir assimetrias de gênero sob o manto da neutralidade.

Esse processo de mudança jurídica e simbólica é acompanhado pela revalorização da afetividade como princípio jurídico. Conforme destaca Tânia da Silva Pereira (2002), a afetividade se tornou um elemento estruturante das relações familiares, servindo de parâmetro para o exercício da parentalidade e para a definição do melhor interesse da criança. A autora observa que o afeto passou a ter função normativa, orientando decisões judiciais em matéria de guarda e convivência, de modo que “a ausência de vínculos afetivos pode ferir o próprio princípio da dignidade humana” (Pereira, 2002, p. 59).

Essas transformações no conceito de família repercutem diretamente na noção de guarda parental. Antes da Constituição de 1988, a guarda era tradicionalmente associada ao

¹ Em 2011, o STF julgou a ADI 4277 e a ADPF 132, reconhecendo a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, com os mesmos direitos e deveres da união estável heterossexual, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e não discriminação.

poder patriarcal, sendo atribuída quase sempre à figura materna após o divórcio, em razão de papéis de gênero socialmente construídos. Contudo, com a chegada da Lei n.º 13.058/2014, que instituiu a guarda compartilhada como regra, o ordenamento jurídico passou a reconhecer o dever conjunto de cuidado e responsabilidade dos pais, buscando garantir a corresponsabilidade parental e o equilíbrio na convivência familiar (Brasil, 2014).

Apesar desses avanços normativos, a prática revela contradições. A mediação, frequentemente apresentada como um meio democrático e participativo de solução de conflitos, pode reproduzir desigualdades históricas entre homens e mulheres, sobretudo quando desconsidera as relações de poder que permeiam o contexto familiar. Nesse sentido, Pereira (2002) e Cunha Pereira (2020) alertam que a conciliação formal, sem sensibilidade de gênero, pode invisibilizar a vulnerabilidade das mulheres e das crianças, naturalizando a sobrecarga emocional e a desigual distribuição de responsabilidades parentais.

Assim, compreender as mudanças do próprio conceito da família é também compreender a persistência de estruturas patriarcais que, ainda que disfarçadas por discursos de equidade e mediação, continuam a moldar o tratamento jurídico da guarda parental. A análise desse fenômeno sob uma perspectiva crítica permite desvelar como, sob a aparência de consenso, podem se ocultar conflitos invisibilizados que violam o direito fundamental da criança à convivência digna e à proteção integral.

Sendo assim, ao fixarmos suas transformações é possível entender as implicações de reconhecer que ela deixou de ser apenas um espaço de reprodução de normas e papéis fixos para se tornar um espaço de realização de direitos e de afeto. Essa transição é fundamental para analisar os desafios atuais relacionados à guarda compartilhada e à mediação de conflitos, pois as novas configurações familiares demandam soluções jurídicas mais sensíveis à diversidade e à equidade de gênero.

A partir desse entendimento, é importante buscar a compreensão de como essas transformações influenciam e mobilizam o elo mais vulnerável dessa instituição que por muito tempo teve seus direitos invisibilizados e tratados como “menor” perante a sociedade: as crianças.

2.2 A criança como sujeito de direitos: da Doutrina da Situação Irregular à Doutrina da Proteção Integral

A compreensão da criança como sujeito de direitos é um marco relativamente recente no ordenamento jurídico. Durante séculos, crianças foram vistas como propriedade dos

pais ou como seres “em formação”, sem autonomia ou dignidade própria. Assim como na compreensão jurídica da infância, que passou por profundas transformações ao longo do século XX. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, predominava no Brasil a chamada Doutrina da Situação Irregular, que concebia o “menor” como objeto de tutela, e não como sujeito de direitos. Essa doutrina justificava uma intervenção estatal seletiva e punitiva, baseada em práticas assistencialistas e repressivas voltadas a crianças pobres, abandonadas ou infratoras (Beloff, 1999).

A incorporação da Doutrina da Proteção Integral, inspirada pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, significou uma ruptura conceitual e ética com esse modelo. Segundo Neves (2021), a mudança não se limitou à terminologia jurídica, mas representou uma transformação no modo como o Estado e a sociedade percebem a infância:

De acordo com essa doutrina, crianças passam a ser vistas numa perspectiva positiva, como sujeitos de direitos, em detrimento de uma concepção negativa, que as coloca num patamar de incapazes, meias-pessoas ou incompletas, mas sim como pessoas que se encontram em desenvolvimento. Por esse motivo, se lhes reconhecem todos os direitos que têm os adultos, mais direitos específicos por reconhecer-se essa circunstância evolutiva (Neves, 2021, p. 31).

A doutrina da proteção integral, portanto, inaugura um novo paradigma: a criança deixa de ser vista como um ser “em formação” e passa a ser reconhecida como pessoa em desenvolvimento e titular de direitos fundamentais, que devem ser respeitados e garantidos pelo Estado, pela família e pela sociedade. Essa visão é consolidada na Constituição Federal, mais precisamente em seu artigo 277, ao estabelecer o dever conjunto de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, à convivência familiar e comunitária.

De modo semelhante, Emilio García Méndez (1998) observa que a adoção da doutrina da proteção integral implicou também uma mudança de postura política e institucional:

Se o primeiro ponto se refere à perspectiva epistemológica adotada, o segundo se vincula à possibilidade de, através do estudo específico do tema, explorar mais adiante o vínculo entre infância e democracia. Nesse sentido, entende-se o conceito de infância definido na Convenção Internacional dos Direitos da Criança – CIDC – que abrange todos os seres humanos com menos de dezoito anos (Méndez, 1998, p. 17).

Essa nova perspectiva de direitos foi o alicerce teórico do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que incorporou princípios como o melhor interesse da criança, a prioridade absoluta e a participação da criança e do adolescente nas decisões que lhes dizem respeito.

Contudo, como assinala Kátia Regina Maciel (2018), o reconhecimento jurídico da criança como sujeito de direitos não se traduz automaticamente em práticas institucionais democráticas. Para a autora:

A adoção da Doutrina da Proteção Integral, na visão de Antonio Carlos Gomes da Costa, constituiu uma verdadeira “revolução copernicana” na área da infância e adolescência com ela, constrói-se um novo paradigma para o direito infantojuvenil. Formalmente, sai de cena a Doutrina da Situação Irregular, de caráter filantrópico e assistencial, com gestão centralizadora do Poder Judiciário, a quem cabia a execução de qualquer medida referente aos menores que integravam o binômio abandono-delinquência.

Em seu lugar, implanta-se a Doutrina da Proteção Integral, com caráter de política pública. Crianças e adolescentes deixam de ser objeto de proteção assistencial e passam a titulares de direitos subjetivos. Para assegurá-los é estabelecido um sistema de garantia de direitos, que se materializa no

Município, a quem cabe estabelecer a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, por meio do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente (CMDCA), bem como, numa cogestão com a sociedade civil, executá-la.

Trata-se de um novo modelo, universal, democrático e participativo, no qual família, sociedade e Estado são partícipes e cogestores do sistema de garantias que não se restringe à infância e juventude pobres, protagonistas da doutrina da situação irregular, mas sim a todas as crianças e adolescentes, pobres ou ricos, lesados em seus direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento. (Maciel, 2018, p. 59).

Essa observação é essencial para compreender como se chega aos conflitos invisibilizados no processo de guarda parental, tendo em vista que foram necessários tantos processos reflexivos para que houvesse um caminho de observação de direitos a todos os envolvidos. Ainda que o discurso jurídico proclame a centralidade do melhor interesse da criança, muitas decisões e práticas de mediação institucionalizada mantêm uma lógica adultocêntrica, que prioriza o acordo entre os pais e desconsidera a escuta e o protagonismo infantil. Mas em um segundo momento, será necessário compreender de fato o que sugere a mediação e suas técnicas, princípios e aplicações para enfim refletir sobre seu uso em casos de conflitos familiares hodiernamente.

3 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NOS DIREITOS DE FAMÍLIAS: FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS E APLICAÇÃO NAS DISPUTAS DE GUARDA

O presente capítulo tem como propósito apresentar as características da mediação e da conciliação como instrumentos de pacificação social e humanização da justiça, especialmente no âmbito dos Direitos de Famílias afim de diferenciá-las. Tais métodos representam uma ruptura com o paradigma tradicional do litígio e da imposição judicial, introduzindo um modelo dialógico, baseado na corresponsabilidade e na escuta ativa. A partir da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), o sistema jurídico brasileiro passou a reconhecer a importância de práticas que privilegiam o diálogo e o protagonismo das partes na construção de soluções consensuais.

No primeiro subtópico, será abordada a distinção conceitual e normativa entre a mediação e a conciliação, conforme previsto no Código de Processo Civil de 2015 e em legislações correlatas. Busca-se evidenciar que, embora ambos os institutos compartilhem princípios como a autonomia da vontade e a boa-fé, suas finalidades e dinâmicas são distintas. A conciliação tende a resolver conflitos pontuais, enquanto a mediação atua sobre relações continuadas, buscando restaurar laços e reconstruir a comunicação entre as partes. Essa diferenciação será analisada sob uma perspectiva humanizada, na qual o mediador é compreendido não como julgador, mas como facilitador da escuta e do reencontro das partes com sua própria voz.

Em um segundo momento, o foco recairá sobre a mediação familiar, modalidade voltada à resolução de conflitos que envolvem vínculos afetivos e relações parentais como divórcios, guarda, convivência e partilha. Nessa seara, o objetivo da mediação não se restringe à celebração de acordos, mas se amplia à restauração da convivência e à reorganização emocional das relações. Serão discutidos seus princípios orientadores, as etapas que estruturam o processo e o papel do mediador como agente de transformação social, capaz de promover o diálogo responsável e preservar o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos nos conflitos.

O terceiro subtópico se dedicará à análise da Lei nº 13.058/2014, que introduziu a guarda compartilhada como regra no ordenamento jurídico brasileiro. Mais do que uma alteração técnica, essa lei representa um marco discursivo que pretende incorporar o ideal de corresponsabilidade parental e igualdade entre os genitores. Contudo, será demonstrado que tal

modernização normativa convive com contradições profundas, uma vez que a igualdade formal prevista na lei nem sempre se traduz em igualdade material nas práticas familiares.

Ao analisar como o discurso da corresponsabilidade parental é incorporado nas práticas de mediação judicial, pretende-se evidenciar tanto os avanços quanto as limitações do modelo atual a fim de abrir espaço para o capítulo seguinte que tratará exclusivamente das críticas em volta desta modalidade e possíveis sugestões para alcançar um modelo mais humanizado.

3.1 Mediação e conciliação: distinções conceituais e bases normativas no sistema de justiça brasileiro

A mediação e a conciliação configuram instrumentos de humanização do sistema de justiça, ao promoverem uma justiça dialógica e participativa, centrada na reconstrução das relações. Desde a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil passou a consolidar uma política pública voltada à pacificação social, substituindo a lógica de imposição por uma lógica de corresponsabilidade. Essa resolução, posteriormente reforçada pela Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e pelo Código de Processo Civil de 2015, reafirma que o papel do Estado não é apenas decidir, mas também facilitar o reencontro das partes com o diálogo.

O artigo 165 do CPC/2015 é emblemático ao determinar que os tribunais devem instituir Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), responsáveis por acolher mediações e conciliações. Essa diretriz é mais do que uma norma procedimental: ela traduz um chamado à transformação da cultura jurídica, que, por séculos, esteve ancorada na ideia de um vencedor e um perdedor (Lima, 2020). A mediação tem a intenção de extinguir com essa lógica binária, criando espaço para o reconhecimento mútuo e a autonomia das partes na construção de soluções.

Enquanto a conciliação se mostra adequada para conflitos eventuais, em que o conciliador pode propor alternativas, a mediação é o caminho mais apropriado para as relações continuadas como, as familiares, nas quais as emoções, a história e o vínculo afetivo são indissociáveis do conflito jurídico. O Manual de Mediação Judicial do CNJ (2021) e autores como Caetano Lagrasta Neto (2002) reforçam que o mediador atua como um facilitador da escuta e não como um julgador ou conselheiro. Seu papel é o de restaurar pontes, permitindo que as partes se reencontrem com sua própria voz e com a escuta do outro.

Essa concepção aproxima-se da crítica feita por Márcia Thais Cardoso de Lima

(2020) à lógica binária do judiciário, que, ao reduzir o conflito a uma disputa de poder, negligencia os aspectos simbólicos e afetivos que o compõem. Assim, a mediação não é apenas uma técnica de resolução de conflitos, mas uma ferramenta de reconstrução da convivência, capaz de devolver às partes o protagonismo sobre suas próprias histórias.

No plano conceitual, a mediação e a conciliação são frequentemente associadas à ideia de diálogo e pacificação social, mas, conforme explicado anteriormente, diferem quanto à natureza da relação entre as partes e à postura do terceiro facilitador. Já que a mediação é indicada para situações em que existe vínculo prévio entre as partes, como nas relações familiares, trabalhistas ou societárias, sendo o mediador um facilitador do diálogo que atua sem propor soluções, incentivando a construção conjunta de acordos, é ela que será objeto de estudo deste trabalho, visto sua natureza.

A distinção é reforçada por Caetano Lagrasta Neto (2002, p. 112), que define a mediação como um “processo técnico, voluntário e confidencial, destinado a restabelecer a comunicação entre pessoas em conflito, preservando os vínculos afetivos e sociais, especialmente nas relações familiares”. Para o autor, o mediador deve criar condições para que as partes possam compreender os reais interesses subjacentes à disputa, resgatando o diálogo e reconstruindo a confiança mútua, o que não se confunde com a simples busca por um acordo formal.

A Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei de Mediação e o Código de Processo Civil de 2015 consolidaram esses institutos no ordenamento jurídico. O artigo 165 do CPC prevê que os tribunais devem criar centros judiciários de solução de conflitos para a realização de sessões de conciliação e mediação, e diferencia expressamente os dois procedimentos. A mediação é voltada à transformação da relação conflituosa, enquanto a conciliação busca a composição pontual da controvérsia.

Ambos os métodos compartilham princípios estruturantes, como a autonomia da vontade, a boa-fé, a confidencialidade, a imparcialidade do mediador e a busca pelo consenso. Contudo, a mediação se destaca por enfatizar o aspecto relacional e comunicacional do conflito, permitindo às partes protagonizarem o processo decisório, o que é especialmente relevante no campo dos direitos de famílias.

No contexto brasileiro, a institucionalização da mediação representa não apenas um avanço procedimental, mas uma mudança de paradigma: substitui-se o modelo adjudicatório tradicional (centrado na imposição judicial de decisões) por um modelo dialógico e participativo, que valoriza a autonomia das partes e a corresponsabilidade na solução do conflito (Azevedo, 2016). No subtópico a seguir, o objetivo será destrinchar mais sobre este modelo.

3.2 A mediação familiar: princípios, etapas e papel do mediador nas relações parentais

Sendo a mediação familiar uma modalidade especializada de mediação voltada à resolução de conflitos que envolvem vínculos afetivos e relações de parentesco, como divórcio, guarda, convivência, pensão alimentícia e partilha, seu objetivo principal é restaurar a comunicação entre os membros da família, reduzindo o impacto emocional do conflito e promovendo soluções que atendam ao interesse coletivo do grupo familiar, especialmente o das crianças conforme foi possível observar no subtópico anterior.

A mediação familiar surge como um espaço de cura e reorganização das relações. Nas disputas relatadas acima, ele toca dimensões emocionais e simbólicas profundas. Por isso, mais do que resolver, é preciso compreender.

Lagrasta Neto (2002) observa que a mediação familiar é uma forma de “humanização do sistema de justiça”, pois permite que o universo jurídico do direito se reconcilie com a vida real das pessoas. Nesse processo, o mediador não atua apenas com conhecimento técnico, mas com sensibilidade e escuta ativa, compreendendo que o silêncio, os gestos e os não ditos carregam mais verdade do que os autos de um processo. Como lembram Warat (2001) e Spengler (2020), a mediação é um “processo de reconstrução simbólica do conflito”, no qual o diálogo deixa de ser arma e volta a ser ponte.

As cinco etapas da mediação, previstas pelo CNJ (2021), refletem um itinerário de reconciliação: o acolhimento das partes, a escuta, a identificação dos interesses, a geração de opções e, por fim, o acordo, que, se alcançado, é consequência natural de um processo legítimo de diálogo, e não um objetivo imposto.

A mediação familiar, ao seguir princípios como imparcialidade, confidencialidade, voluntariedade e empoderamento, reafirma a confiança das pessoas em si mesmas e no outro. O mediador, portanto, não busca resultados estatísticos, mas transformações relacionais — e, como alerta Pinho (2015), o sucesso da mediação não se mede pelo número de acordos, mas pela capacidade de restaurar a comunicação.

Conforme expõe Lagrasta Neto (2002, p. 113), a mediação familiar:

Não se resume a um procedimento técnico de resolução de disputas, mas constitui uma forma de humanização do sistema de justiça, na medida em que propicia às partes um espaço de escuta, reconhecimento e construção conjunta de alternativas viáveis à convivência (Lagrasta Neto, 2002, p. 113).

O autor destaca ainda que o mediador deve possuir formação interdisciplinar:

jurídica, psicológica e social, pois o conflito familiar envolve dimensões emocionais e simbólicas que como adverte Spengler (2020) ao delimitar que a mediação familiar exige do mediador uma escuta sensível e não julgadora, capaz de reconhecer a complexidade emocional das relações parentais e de transformar o conflito em oportunidade de reconstrução.

No campo do Direitos de Famílias, a mediação é especialmente relevante por lidar com conflitos que envolvem não apenas direitos subjetivos, mas também laços afetivos e responsabilidades compartilhadas. Conforme observa André Gomma de Azevedo (2016), a mediação familiar transcende a lógica da sentença, pois busca a reorganização das relações familiares e a manutenção dos vínculos parentais de forma saudável.

O papel do mediador é o de facilitador do diálogo, sem impor soluções ou emitir juízos de valor. Sua atuação se pauta em princípios técnicos e éticos, entre os quais se destacam:

Imparcialidade – o mediador não favorece nenhuma das partes; autonomia da vontade – o acordo resulta exclusivamente da decisão das partes; confidencialidade – as informações obtidas na sessão não podem ser utilizadas em processos judiciais; empoderamento – o mediador busca fortalecer a capacidade das partes de compreender e decidir sobre seus próprios interesses; voluntariedade – a participação na mediação é livre, podendo ser encerrada a qualquer momento (Lagrasta Neto, 2002, 115).

Esses princípios garantem que a mediação se desenvolva em ambiente seguro, de respeito e cooperação. O mediador familiar deve atuar como agente de transformação social, promovendo o diálogo responsável entre os membros da família e priorizando o bem-estar da criança (Lagrasta Neto, 2002).

3.3 A guarda compartilhada e a Lei nº 13.058/2014: a incorporação do discurso da corresponsabilidade parental no contexto da mediação judicial

A Lei nº 13.058, sancionada em 22 de dezembro de 2014, alterou dispositivos centrais do Código Civil, especialmente os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634², com o propósito

² BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão guarda compartilhada e dispor sobre sua aplicação. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 dez. 2014.

Textos alterados:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º), e, por guarda compartilhada, a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º Na guarda unilateral, o pai ou a mãe que não a detenha terá o direito de supervisionar os interesses dos filhos.

de estabelecer o significado da expressão guarda compartilhada e dispor sobre sua aplicação. Em um primeiro momento, trata-se de uma reforma pontual, de caráter técnico, voltada à atualização de um instituto jurídico em conformidade com transformações sociais e familiares contemporâneas. Contudo, um exame minucioso revela que a lei não apenas redefine a titularidade da guarda, mas também expressa uma mudança de paradigma discursivo: a tentativa de consolidar a imagem da família democrática e da igualdade parental como símbolos de modernização jurídica.

O texto normativo, em sua redação final, introduz a presunção de que a guarda compartilhada deve ser a regra quando ambos os genitores estiverem aptos ao exercício do poder familiar, mesmo que não haja consenso entre eles. Essa previsão rompe formalmente com a tradição da guarda unilateral, na qual apenas um dos pais em geral, a mãe detinha a responsabilidade principal pelos cuidados e decisões sobre a vida do filho. Aparentemente, a lei inaugura uma era de equilíbrio parental. No entanto, como discorre Sant'Anna (2012), essa presunção ignora o contexto relacional e afetivo no qual a guarda se insere. A autora observa:

Em paralelo ao progresso das leis, é necessário que a interpretação destas se faça acompanhando as mudanças da sociedade. **Assim, as concepções e dogmas arcaicos que não condizem com o previsto legal vigente e com a ideia de justiça, não devem**

§ 4º (Revogado pela Lei nº 13.058/2014.)

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma ou incidental;

II – decretada pelo juiz, em atenção às necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição do tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 4º (Revogado.)

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerando o grau de parentesco e relação de afinidade e afetividade.

Art. 1.585. Em sede de liminar ou sentença, o juiz poderá, para o cumprimento do disposto nos arts. 1.583 e 1.584, determinar o comparecimento de ambos os genitores a sessões de orientação e mediação familiar.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I – dirigir-lhes a criação e a educação;

II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII – representá-los, até aos 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem parte;

VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

ser apreciados. É por essa linha de pensamento que o previsto no artigo 1.584, §5º do Código Civil Brasileiro de 2002, **observando o princípio constitucional do melhor interesse da criança e adolescente e o da proteção integral ao menor, deve ser imprescindivelmente interpretado de forma extensiva**, pois mesmo existindo no trâmite judiciário a possibilidade de guarda compartilhada entre pais e avós, não há previsão expressa da mesma (Sant’Anna, 2012, p. 10, grifo nosso).

O comentário de Sant’Anna é crucial para compreender o caráter performativo da Lei nº 13.058/2014. A norma enuncia a igualdade como dado jurídico, mas não enfrenta as condições concretas que a tornam possível. Assim, o Estado legislador moderniza a linguagem, substitui posse por corresponsabilidade, sem oferecer mecanismos institucionais capazes de concretizar a promessa de equilíbrio.

O contexto político de sua aprovação é revelador. No início da década de 2010, o discurso jurídico brasileiro buscava alinhar-se a ideais de modernidade ocidental, incorporando conceitos de “parentalidade responsável” e “democracia familiar”. Essa tendência produziu uma retórica progressista, que associava a guarda compartilhada à ideia de superação da autoridade patriarcal. Todavia, o que se observa é uma modernização simbólica, em que o direito adota o vocabulário da igualdade, mas preserva a estrutura hierárquica que a advém.

Para Maria Berenice Dias (2016), o equívoco da lei está em presumir que a igualdade jurídica basta para assegurar o bem-estar da criança. Em suas palavras:

Guarda conjunta ou compartilhada significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização de responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimento. (Dias, 2016, p. 102).

A citação expõe o paradoxo da reforma legislativa: ao buscar reduzir os litígios, o Estado produziu uma norma que pode intensificá-los, pois coloca os pais em permanente negociação judicial, sob o manto do “compartilhamento”. A suposta modernização revela, assim, sua natureza de discurso pacificador, e não de transformação estrutural.

De fato, ao analisar a trajetória da lei, percebe-se que sua formulação teve caráter reativo, mais retórico do que empírico. O legislador buscou corrigir a “pouca aplicabilidade da guarda compartilhada” prevista em leis anteriores, acreditando que sua obrigatoriedade resolveria o problema. A leitura da mudança da letra de lei mostra que a preocupação legislativa não era com a qualidade das relações familiares, mas com a coerência do sistema jurídico. O foco era a aplicabilidade, não a eficácia social. O texto legal buscava uniformidade estatística, fazer com que os tribunais aplicassem o instituto, ignorando que a complexidade das relações familiares não se ajusta a decretos de igualdade.

4 CONFLITOS INVISIBILIZADOS: A MEDIAÇÃO INSTITUCIONALIZADA E OS LIMITES DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Este último capítulo propõe uma reflexão crítica sobre a forma como o sistema jurídico brasileiro, especialmente por meio da mediação familiar judicial, tem lidado com os conflitos parentais e com o princípio do melhor interesse da criança. Ao longo das últimas décadas, observou-se uma progressiva normatização do afeto, em que o Estado passou a intervir nas relações familiares com o propósito de garantir convivência, corresponsabilidade e proteção integral. No entanto, essa intervenção, quando estruturada sob lógicas tecnicistas e adultocêntricas, tem produzido efeitos paradoxais: ao mesmo tempo em que promete igualdade e pacificação, reproduz desigualdades de gênero, silencia a voz da criança e reforça hierarquias históricas de poder dentro da família.

A mediação familiar, instituída como instrumento de humanização do judiciário, deveria representar um espaço de escuta e reconstrução de vínculos. Contudo, sua prática institucionalizada revela uma tensão entre a promessa e a realidade: o tempo subjetivo do conflito é comprimido pela pressa burocrática; o diálogo é substituído por fórmulas conciliatórias; e a criança, que deveria ser o centro do processo, aparece apenas como justificativa discursiva para a harmonização entre adultos. Assim, o princípio do melhor interesse da criança, concebido para assegurar sua dignidade e protagonismo, muitas vezes se converte em retórica legitimadora de acordos formalmente pacíficos, mas emocionalmente desiguais.

Esse capítulo parte do reconhecimento de que a neutralidade institucional não é uma virtude, mas um mito. Nas disputas familiares, o mediador, o juiz e os próprios dispositivos legais operam dentro de um campo atravessado por marcadores de gênero, classe e afetividade. A pretensão de imparcialidade pode, portanto, funcionar como mecanismo de apagamento das diferenças, sobretudo quando ignora que as mulheres, historicamente, são as principais responsáveis pelo cuidado cotidiano e emocional dos filhos. Desse modo, uma mediação neutra tende a reproduzir o patriarcado sob nova linguagem: a da conciliação civilizada e do consenso racional.

O primeiro subtópico discute a neutralidade institucional e o silenciamento da criança, examinando como a lógica jurídica da guarda e o discurso da mediação contribuem para transformar o sujeito infantil em objeto de disputa simbólica. O segundo aborda a ficção da igualdade parental e o adultocentrismo nas práticas mediadoras, explorando como o ideal de guarda compartilhada, embora formulado em nome da igualdade, pode ocultar assimetrias

estruturais e reforçar desigualdades de gênero e autoridade. Por fim, o terceiro subtópico propõe uma mediação crítica e emancipatória, fundamentada no diálogo ético, na escuta sensível e na aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021), como caminho possível para resgatar o sentido humano e democrático da mediação.

4.1 A neutralidade institucional e o silenciamento da criança: crítica a partir da perspectiva de gênero e do melhor interesse da criança

A palavra guarda significa verdadeira *coisificação* do filho, colocando-o muito mais na condição de objeto do que de sujeito de direito. (Dias, 2021, p. 852, grifo nosso)

As disputas de guarda parental no Brasil são atravessadas por uma gramática jurídica que, ainda que atualizada pela legislação recente, continua carregando vestígios de uma concepção patrimonial e adultocêntrica da infância. A própria ideia de *guarda* já revela uma assimetria de poder, pois coloca a criança como objeto de contenção entre adultos em conflito, e não como sujeito central do processo decisório. Como observa Maria Berenice Dias (2021), na epígrafe deste subcapítulo, sinalizando que, na prática forense, o que se decide não é a vida da criança, mas o território simbólico de autoridade entre os genitores.

A doutrina tradicional classifica a guarda em modalidades como guarda unilateral, guarda compartilhada, guarda alternada e guarda aninhamento ou nidação, cada qual com implicações distintas na convivência e na responsabilidade parental. Paula Neto (2019) aponta que a guarda unilateral mantém a lógica histórica de autoridade concentrada, na qual um dos genitores assume o papel majoritário nos cuidados, enquanto o outro permanece relegado a um papel periférico, muitas vezes reduzido à prestação econômica. Essa modalidade, segundo o autor, perpetua uma falsa hierarquização do afeto, como se o cuidado pudesse ser medido por presença domiciliar formal (Paula Neto, 2019).

Por outro lado, a guarda compartilhada, especialmente após a Lei n. 13.058/2014, é apresentada pelo discurso institucional como a resposta moderna e igualitária aos conflitos parentais. Welter (2020) destaca que a guarda compartilhada emergiu como promessa de superação da lógica de posse que marcava a guarda unilateral, deslocando o foco da autoridade para a corresponsabilidade. No entanto, esse deslocamento nem sempre se concretiza na realidade concreta dos processos de mediação, onde a linguagem da igualdade pode esconder a permanência de assimetrias estruturais entre pai e mãe, especialmente quando analisadas sob a ótica de gênero.

A guarda alternada, embora menos aplicada no Brasil, também merece reflexão

crítica, pois distribui a criança de maneira fragmentada entre os genitores, muitas vezes sem considerar sua estabilidade emocional e seu pertencimento simbólico ao espaço de referência. Carbonera (2018) alerta que essa alternância de domicílio possui o risco de transformar a criança em viajante permanente de um conflito que não é seu. Já a modalidade conhecida como nidação, na qual a criança permanece no mesmo espaço físico e os pais revezam sua presença, é vista por parte da doutrina como uma tentativa mais sensível, porém pouco viável diante da realidade socioeconômica e emocional das famílias brasileiras.

Esse panorama demonstra que, ainda que o direito classifique modalidades de guarda com pretensões técnicas, a disputa parental é atravessada por dinâmicas emocionais e simbólicas que ultrapassam o mero cumprimento de acordos judiciais. É justamente nesse ponto que a mediação institucionalizada se apresenta como instrumento de “pacificação”, convertendo a linguagem do conflito em linguagem do consenso. Entretanto, o que parece solução pode também operar como mecanismo de invisibilização de camadas profundas do conflito, sobretudo quando a criança é convocada apenas como justificativa retórica do seu melhor interesse e não como sujeito participante do processo.

O movimento simbólico de transformar a guarda compartilhada em regra também deslocou o eixo da discussão: o que antes era um instrumento possível passou a ser um imperativo moral. Como observa Lígia Ziggotti de Oliveira (2014) a guarda compartilhada passou a representar um ideal de parentalidade civilizada, uma espécie de certificado de maturidade emocional imposto pelo Estado. Entretanto, esse ideal ignora as assimetrias reais de tempo, renda e disponibilidade, que recaem quase sempre sobre as mulheres.

O discurso igualitário que sustenta a lei é, portanto, duplamente paradoxal: emancipa formalmente, mas mantém desigualdade material; despatriarcaliza o texto, mas conserva práticas patriarcais. Para Ziggotti de Oliveira (2014), a suposta democratização do cuidado, quando desvinculada de políticas públicas de apoio parental e de educação emocional, converte-se em sobrecarga feminina legitimada por lei, em outras palavras, a lei moderniza o vocabulário, mas recodifica o mesmo problema sob nova roupagem jurídica.

Nesse sentido, a guarda compartilhada institucionaliza uma ficção de simetria. O pai, historicamente afastado do cotidiano da criança, é reinserido no texto legal como corresponsável, mas sem que isso signifique presença afetiva ou envolvimento real. O resultado é um descompasso entre a parentalidade de papel e a parentalidade vivida. Como alertam Brandão e Talavera (2017) essa aplicação da guarda compartilhada, quando há um clima hostil entre os pais, pode gerar alienação parental, ferindo o melhor interesse da criança e do adolescente.

A crítica é contundente: ao invés de reduzir o conflito, a lei pode institucionalizá-lo. O convívio forçado entre adultos em disputa transforma o espaço familiar em campo de batalha, no qual a criança se torna mediadora involuntária do conflito. Em vez de promover pacificação, o Estado transfere a disputa conjugal para o cotidiano infantil.

Essa contradição reflete um fenômeno mais amplo: o fetichismo da modernização legislativa. O direito contemporâneo tende a acreditar que o avanço social decorre da alteração do texto normativo. No caso da Lei nº 13.058/2014, o legislador supôs que bastava proclamar a igualdade parental para que ela se realizasse. Contudo, como demonstra Sant’Anna (2012), lei padece de um vício estrutural criando deveres simétricos para sujeitos assimétricos.

O vício não é apenas técnico, mas político. Ele deriva da forma como o Estado compreende a família: não como espaço de afeto e subjetividade, mas como unidade funcional de governabilidade. A lei, ao regular a guarda, busca estabilizar o sistema, não a criança. Essa constatação é reforçada por Cavalcante (2025), ao afirmar que o acesso à justiça familiar foi substituído pelo acesso ao judiciário, isto é, pelo encerramento rápido do processo e não pela solução justa do conflito. Assim, a guarda compartilhada tornou-se instrumento de eficiência administrativa, não de proteção integral.

Em termos de estrutura, a norma tampouco prevê mecanismos de escuta qualificada da criança. Embora se fundamente no princípio do melhor interesse, não há previsão obrigatória de entrevistas técnicas, acompanhamento psicossocial ou manifestação direta da criança nos autos. Esse silêncio institucional reforça o adultocentrismo da lei. Como aponta Maria Berenice Dias (2016), a criança é convocada como justificativa, mas raramente é ouvida como sujeito.

Outro ponto problemático diz respeito à presunção automática da guarda compartilhada. Ao transformá-la em regra, o legislador esvaziou o juízo de adequação. Isso gera o risco de decisões padronizadas, descoladas da singularidade de cada caso. A igualdade converte-se, assim, em tecnicismo. Essa crítica ecoa também nas abordagens feministas. Flávia Biroli (2014) sustenta que o ideal de conciliação que permeia o Direitos de Famílias é, em grande parte, pedagógico: ensina as mulheres a cederem para manter a harmonia. A guarda compartilhada obrigatória, nesse sentido, prolonga essa pedagogia da renúncia, transformando a “mãe conciliadora” em modelo moral. O resultado é que a lei, em nome da igualdade, reforça o dever feminino de manter a paz doméstica.

Na dimensão simbólica, a lei representa um avanço, pois rompe com a ideia de que o pai é mero visitante. Entretanto, como lembra Ziggiotti de Oliveira (2014) a simples inclusão nominal do pai na rotina da criança não altera as estruturas emocionais e sociais do cuidado, que continuam sendo femininas. A modernização é, portanto, semântica: muda-se o nome, mas

o conteúdo permanece.

Quando o legislador afirma que ambos os genitores exercerão o poder familiar de forma igualitária, ele ignora o contexto estrutural que impede que essa igualdade se efetive no cotidiano das famílias brasileiras. A ideia de corresponsabilidade parental inscrita na Lei nº 13.058/2014 parte de uma ficção normativa que presume simetria na disponibilidade afetiva, emocional e temporal entre mães e pais após a dissolução conjugal. No entanto, os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam uma realidade profundamente marcada por desigualdades de gênero. Em 2022, as mulheres dedicaram, em média, 21,3 horas semanais aos afazeres domésticos e cuidados com pessoas, enquanto os homens dedicaram 11,7 horas, o que representa uma diferença de 9,6 horas a mais por semana para as mulheres (IBGE, 2023). Além disso, 92,1% das mulheres com 14 anos ou mais realizam essas atividades, em contraste com 80,8% dos homens, evidenciando que o cuidado permanece socialmente atribuído ao feminino, mesmo após o reconhecimento legal da guarda compartilhada.

Essa disparidade revela que a igualdade formal prevista na legislação convive com uma desigualdade material profundamente enraizada nas práticas sociais. A sobrecarga feminina no espaço privado não apenas contraria a retórica de compartilhamento da guarda, mas também aponta para um fenômeno de abandono afetivo e de retração da presença paterna no pós-divórcio, amplamente denunciado por estudos empíricos sobre mediação familiar. Quando a lei proclama uma igualdade abstrata, ignorando que as mulheres continuam sendo as principais responsáveis pelos cuidados cotidianos, ela atua mais como produtora de um ideal normativo do que como garantidora de direitos concretos, sobretudo do direito da criança à convivência qualificada com ambos os genitores. Nesse cenário, a igualdade legislada converte-se em um dispositivo retórico, que encobre a assimetria real e, paradoxalmente, pode reforçar a responsabilização exclusiva das mães pelo cumprimento dos acordos de guarda e convivência, inclusive no âmbito das mediações judiciais.

Esse cenário se agrava quando o judiciário aplica a lei em contextos de conflito agudo. Brandão e Talavera (2017) enfatizam que a aplicação da guarda compartilhada a pais em situação de litígio intenso pode ferir o melhor interesse da criança e criar novas formas de alienação parental. Em tais casos, a tentativa de pacificação converte-se em instrumento de violência institucional: o direito obriga o convívio e chama isso de afeto.

Ao transformar a guarda compartilhada em imperativo, a lei desconsidera a temporalidade do trauma. O fim de uma relação conjugal é sempre um processo emocional complexo, e a imposição imediata de uma convivência simétrica ignora o tempo necessário à reorganização dos vínculos. Essa precipitação pode gerar instabilidade emocional tanto nos pais

quanto nos filhos. O resultado é um sistema que fala em “proteção integral”, mas pratica a gestão do conflito. A modernização da lei coincide com a institucionalização da pressa. O Estado pretende resolver o sofrimento familiar com fórmulas jurídicas, esquecendo que o afeto não se compartilha por decreto.

Em síntese, a Lei nº 13.058/2014 representa um marco discursivo importante, mas sua modernidade é essencialmente retórica. Ela reorganiza a linguagem do cuidado sem modificar suas estruturas. A guarda compartilhada é apresentada como símbolo de emancipação, mas, sem políticas públicas de apoio e sem cultura de escuta, torna-se um novo modo de controle. A promessa de igualdade parental transforma-se em instrumento de legitimação da desigualdade, e o princípio do melhor interesse da criança converte-se em slogan jurídico. Essa constatação prepara o terreno para o próximo capítulo, que analisará como essa retórica de modernização é apropriada pela mediação judicial, onde a neutralidade institucional e a pressa por acordos consolidam a invisibilização da criança e a fragilidade da proteção integral.

Nesse contexto, a análise de Maíra Zapater (2022) é contundente ao destacar que o sistema jurídico brasileiro ainda opera sob uma estrutura que subalterniza a infância:

O adultocentrismo é um modo de organização do poder que posiciona as crianças como sujeitos passivos e dependentes, incapazes de compreender ou decidir sobre suas próprias vidas. **No campo jurídico, isso se manifesta em práticas que escutam a criança apenas de forma simbólica, o que acaba por legitimar decisões que não refletem suas reais necessidades e desejos** (Zapater, 2022, p. 18, grifo nosso).

A partir dessa crítica, é possível perceber que as práticas de mediação, especialmente as institucionalizadas pelo Poder Judiciário, ao privilegiarem a harmonia formal entre os pais, podem invisibilizar a subjetividade da criança e reduzir sua participação à formalidade processual. Desse modo, o direito à proteção integral é violado não apenas quando há omissão ou negligência estatal, mas também quando as instituições que deveriam garantir escuta e cuidado reproduzem padrões autoritários e desiguais.

A mediação parental, portanto, precisa ser problematizada como uma prática que pode, paradoxalmente, reproduzir o patriarcado e o adultocentrismo sob o discurso da conciliação. O desafio, como observa García Méndez (1998, p. 30), é construir um sistema de justiça verdadeiramente democrático, capaz de assegurar às crianças e adolescentes “o direito de serem ouvidos e de participar efetivamente nas decisões que lhes dizem respeito, e não apenas de figurar como destinatários passivos de medidas protetivas”.

Dessa forma, a Doutrina da Proteção Integral deve ser compreendida como uma

orientação não apenas jurídica, mas ético-política, que exige a revisão constante das práticas institucionais e a incorporação de uma perspectiva de gênero e de infância nos processos de mediação. Somente assim será possível garantir que o “melhor interesse da criança” não se torne uma retórica legitimadora de decisões adultocêntricas, mas um princípio de efetiva emancipação e respeito à dignidade infantil.

No Brasil, o Código Civil de 1916 reforçou essa concepção ao conferir ao pai o poder quase absoluto sobre os filhos, relegando-os à condição de incapazes absolutos e objetos de tutela (Didonet, 2023). Essa perspectiva começou a ser questionada apenas na segunda metade do século XX, quando movimentos sociais, pesquisadores e organismos internacionais passaram a denunciar a violência estrutural sofrida pelas crianças e a reivindicar sua proteção integral. É importante destacar que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou no Brasil o paradigma da proteção integral, ao reconhecer a criança como sujeito de direitos e cidadã em condição peculiar de desenvolvimento. Isso representou uma ruptura com o modelo tutelar, que via a infância como objeto de intervenção do Estado e da família, para estabelecer que família, sociedade e Estado têm o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança (Didonet, 2023, p. 8).

Esse marco legislativo trouxe impactos diretos para o Direitos de Famílias, pois ampliou o dever dos pais e do Estado de assegurar a convivência familiar, a educação e a proteção emocional da criança. A partir de então, decisões judiciais em matéria de guarda, adoção e responsabilidade parental passaram a ter de considerar o melhor interesse da criança como critério central. Como observa Pessoa et al. (2025, p. 41), “a consagração do princípio da prioridade absoluta significou uma virada no modo como o Judiciário e a sociedade devem lidar com os conflitos familiares, colocando a criança no centro da solução.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 1959, representou um avanço simbólico ao afirmar a necessidade de assegurar proteção especial aos menores de idade. No entanto, foi com a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, que se consolidou internacionalmente o paradigma da criança como sujeito de direitos, dotada de dignidade e autonomia progressiva (Didonet, 2023). Esse instrumento foi ratificado pelo Brasil em 1990, impulsionando mudanças profundas no plano normativo e político.

No mesmo ano, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considerado uma das legislações mais avançadas do mundo na proteção infantojuvenil. O ECA incorporou os princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta, rompendo definitivamente com o paradigma tutelar e reconhecendo a criança como

cidadã em desenvolvimento (Brasil, 1990). A partir daí, passou a ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais como educação, saúde, convivência familiar e comunitária.

Entretanto, a efetivação prática desse novo paradigma ainda enfrenta obstáculos consideráveis. Desigualdades socioeconômicas, violência doméstica, negligência parental e ausência de políticas públicas eficazes comprometem a plena realização dos direitos previstos no ECA (Pessoa et al., 2025). Muitas crianças continuam expostas a situações de vulnerabilidade extrema, sem acesso adequado a saúde, escola e proteção contra abusos. Além disso, no âmbito dos conflitos familiares, sua voz ainda é frequentemente ignorada, sendo tratadas como objetos de negociação entre os pais.

Outro ponto crucial é a desigualdade social, que compromete a efetividade da proteção integral. Crianças de famílias em vulnerabilidade socioeconômica são as que mais sofrem com violações de direitos, como abandono, violência doméstica e falta de acesso à educação e à saúde. Isso demonstra que o reconhecimento formal dos direitos da criança precisa vir acompanhado de políticas públicas eficazes, sob pena de o ECA se tornar uma promessa não cumprida (Pessoa et al., 2025).

Também se faz necessário um trabalho contínuo de formação de magistrados, psicólogos e assistentes sociais para garantir uma abordagem interdisciplinar e humanizada nos litígios familiares. A atuação de equipes técnicas capacitadas é essencial para que a escuta da criança seja feita de maneira respeitosa, garantindo que ela possa expressar seus sentimentos e opiniões sem pressão. Essa postura contribui para a efetivação do princípio do melhor interesse e reduz os impactos negativos dos conflitos parentais.

Portanto, reconhecer a criança como sujeito de direitos exige mais do que avanços legislativos: demanda transformação cultural e institucional. É necessário que família, Estado e sociedade internalizem o princípio da prioridade absoluta e se comprometam a assegurar que cada decisão que envolva crianças seja pautada por sua proteção integral, respeitando seu direito de participação e sua condição de pessoa em desenvolvimento.

A criança como sujeito de direitos não é apenas titular passiva de garantias legais, mas uma agente de transformação social. Quando se promove sua participação nos processos de decisão, fomenta-se o desenvolvimento de habilidades de autonomia, diálogo e resolução de conflitos, o que pode contribuir para a construção de uma sociedade mais democrática e equitativa no futuro. Desse modo, reconhecer a criança como protagonista é um imperativo não apenas jurídico, mas também ético e social.

A partir do entendimento de família e da evolução do direito da criança, é preciso

compreender como o conservadorismo ao longo das transformações históricas vem sendo um impasse para a progressão da própria efetivação do direito frente a esta instituição.

Souza Neto et al. (2020) registram que muitos participantes da mediação familiar percebem o procedimento como espaço de produção de acordos, e não de reconstrução relacional. Em uma de suas passagens mais reveladoras, os autores afirmam:

Houve casos em que os participantes entenderam a mediação como sendo parcialmente eficaz (n = 3). Percebeu-se nas falas dos participantes que as respostas se direcionaram em torno de conteúdos subjetivos, como antipatia pelos mediadores, a sensação de ser forçado a um acordo e o incômodo com o próprio conteúdo geral da mediação. No que se refere a possíveis falhas na mediação, alguns participantes (n = 3) **responderam inclusive que o diálogo piorou após a mediação**. Nesse caso, tratou-se das mediações infrutíferas em que não foi possível o trabalho de apaziguamento dos conflitos e tampouco se chegou à construção de um entendimento entre as partes. (Souza Neto et al., 2020, p. 63-64, grifo nosso).

Ao serem analisadas criticamente, essas falas indicam que a mediação, em vez de promover uma escuta qualificada, pode atuar como tecnologia de aceleração processual, priorizando o acordo como índice de eficiência do sistema de justiça. A narrativa de diálogo pode, portanto, ocultar formas sutis de coerção, em que o silêncio se torna moeda de troca para o encerramento rápido do processo, ainda que sem reparação concreta das feridas emocionais e sem garantir o verdadeiro protagonismo da criança.

Esse aspecto é reforçado pela doutrina crítica de Kammer e Busnello (2015), que advertem que a mediação corre o risco de se transformar em um rito de pacificação simbólica, onde o acordo é mais importante que o processo de construção do acordo. Tal observação evidencia que o discurso institucional da mediação coloca a neutralidade como virtude absoluta, mas ignora que não existe neutralidade possível diante de relações marcadas por desigualdades estruturais de gênero e poder.

Quando o judiciário encaminha pais e mães para uma sessão rápida, muitas vezes por chamada de vídeo, com duração inferior a dez minutos, como relatado em dados empíricos das Varas de Família, o que se tem não é uma mediação em sentido emancipatório, mas uma administração burocrática de afetos. Nesses casos, a escuta é protocolar e a criança continua servindo como base discursiva para legitimar decisões adultocentradas (Cavalcante, 2025).

A promessa institucional da mediação se ancora fortemente na ideia de que o diálogo conduzido por um terceiro neutro seria capaz de restabelecer vínculos parentais e desarmar as tensões emocionais. Essa narrativa é recorrente na literatura de formação de mediadores, e encontra respaldo em autores como Azevedo (2015), que compreende a mediação como espaço de *reconhecimento do outro e de reconstrução das possibilidades de convivência*

com base no afeto e no cuidado mútuo. No entanto, quando esses ideais são transpostos para contextos reais de disputa de guarda, marcados por ressentimento, mágoa e desequilíbrios de poder entre pai e mãe, a lógica da conciliação pode se tornar mecanismo de culpabilização subjetiva, especialmente das mães, frequentemente vistas como resistentes ao diálogo.

Parkinson (2005), ao tratar do papel do mediador, aponta que essa escuta sensível e o reconhecimento da dor do outro são elementos essenciais para que a mediação cumpra sua função de reconstrução relacional. Entretanto, ao analisar os relatos de participantes das mediações judiciais brasileiras, percebe-se que essa escuta nem sempre acontece. Muitos pais e mães relatam que o procedimento foi apressado e que não houve espaço real para expressão de suas experiências subjetivas. Nas palavras do próprio Parkinson:

A mediação orientada para o acordo não foi concebida para famílias. Foi adaptada a partir da mediação comercial e civil. Se os sentimentos não forem suficientemente reconhecidos e **se não se conceder tempo suficiente para considerar e renegociar as relações familiares, pode bem acontecer que se chegue a um acordo sem os pais terem trabalhado as decisões nem as disposições que têm em conta tanto as necessidades dos filhos como as suas próprias** (Parkinson, 2008, p. 41, grifo nosso).

Essa afirmação revela uma tensão central que atravessa o campo empírico da mediação: a incompatibilidade entre a lógica processual do Judiciário e o tempo subjetivo do conflito familiar. Como demonstram as observações de Souza Neto et al. (2020), muitas mediações familiares são realizadas em menos de dez minutos, frequentemente por videoconferência, com conexões instáveis e ausência de ambiente emocional seguro para elaboração afetiva. Nesse cenário, o que se denomina “mediação” muitas vezes se aproxima mais de um procedimento conciliatório do que de um verdadeiro processo dialógico.

A Lei nº 13.140/2015 e o Manual de Mediação Judicial do CNJ (2021) reforçam que a mediação deve priorizar o protagonismo das partes e a reconstrução das relações, em oposição à conciliação, cujo foco está na obtenção de um acordo objetivo e pontual. No entanto, a prática institucional tende a inverter essa lógica: a pressa por resultados e a padronização procedimental convertem a mediação em um mecanismo gerencial de pacificação, desconectado da escuta e da transformação subjetiva do conflito. Como adverte Lagrasta Neto (2002), quando a mediação é reduzida a um protocolo de sessões, “perde-se a dimensão humana do encontro e transforma-se o diálogo em ferramenta burocrática de gestão de litígios” (p. 115).

Sob essa perspectiva, o que se observa nas Varas de Família é uma mediação tecnicista, orientada por metas de produtividade e indicadores de acordo, e não pela efetiva comunicação entre os envolvidos. Como ressalta Carvalho (2022), essa distorção evidencia a

influência da cultura judiciarista, que busca resultados rápidos em detrimento da elaboração emocional. Desse modo, a mediação familiar, quando aplicada sem tempo, escuta e sensibilidade, deixa de ser um instrumento de emancipação e se torna um dispositivo de administração estatal de conflitos — mais preocupado em reduzir estatísticas do que em garantir o direito da criança à convivência familiar saudável e à proteção integral. Cabe, portanto, indagar se o que tem sido praticado em muitos fóruns é realmente mediação, ou se estamos diante de uma conciliação travestida de diálogo.

A mediação institucionalizada, portanto, não pode ser analisada apenas como ferramenta neutra de resolução de conflitos. Ao ser inserida no contexto das relações de cuidado, ela precisa ser lida à luz de uma crítica feminista que denuncia a divisão sexual do trabalho parental e a responsabilização histórica das mulheres pelo afeto, pela organização da casa e pela proteção emocional dos filhos. Autoras como Cristina Chagas (2019) e Flávia Piovesan (2020) argumentam que o Direito das Famílias no Brasil ainda opera sobre uma matriz patriarcal, mesmo quando travestido de linguagem igualitária. Isso significa que as mulheres chegam à mediação carregando uma sobrecarga subjetiva e moral, pois socialmente lhes é atribuído o papel de garantir a estabilidade emocional dos filhos, ao passo que muitos pais são convidados a cooperar como se a paternidade fosse colaboração e não corresponsabilidade.

Essa assimetria se revela nas falas de participantes das mediações estudadas por Souza Neto et al. (2020). Em vários trechos, percebe-se uma culpabilização implícita das mães, que são vistas como resistentes ao acordo. Um dos participantes afirmou que “o trabalho da equipe me deixou frustrado. Só acreditavam na mãe” (Participante 4), enquanto outro declarou que “me senti meio forçado a aceitar um acordo” (Participante 4). Esses relatos evidenciam que, embora a mediação se apresente como espaço de diálogo horizontal, a percepção de desequilíbrio permanece, ainda que velada, porque o campo simbólico das relações familiares não foi desconstruído.

Villaluenga e Cartujo (2010) chamam atenção para o fato de que os princípios da imparcialidade e da confidencialidade, frequentemente apresentados como fundamentos neutros da mediação, não podem ser aplicados de forma descolada da realidade concreta das relações de poder que atravessam os conflitos familiares. Para os autores, quando o mediador se apega a uma neutralidade abstrata e deixa de reconhecer essas desigualdades estruturais, a mediação deixa de cumprir sua função de promover justiça restaurativa e passa a operar como um mecanismo que conserva e legitima assimetrias já existentes.

Ao comentar esse trecho, percebe-se que o discurso institucional da mediação não é apenas técnico, mas ideológico, pois constrói uma imagem de pacificação que desloca o foco

do conflito estrutural para um conflito individualizado, colocando sobre os ombros das partes a responsabilidade exclusiva pela falha do processo. Esse deslocamento é especialmente perverso quando se considera que as mulheres são ensinadas socialmente a administrar o conflito e preservar vínculos, enquanto muitos homens são autorizados culturalmente ao distanciamento emocional. Assim, quando a mediação falha, o não acordo recai frequentemente sobre a figura materna, reforçando estereótipos de mulher “difícil”, “inflexível” ou “emocional”.

A teoria feminista do direito oferece importante lente para compreender esse processo. Como destaca Flávia Biroli (2014), há uma pedagogia institucional da conciliação que ensina mulheres a ceder em nome da paz familiar, mesmo quando isso significa abrir mão de direitos ou suportar microviolências sutis. Esse raciocínio se conecta diretamente com as falas dos participantes que relataram ter aceitado acordos sob pressão, como registrado: “Considero a mediação parcialmente eficaz, pois me senti meio forçado a aceitar um acordo” (P4). A fala, embora simples, revela que o acordo pode nascer de uma negociação emocional desigual, e não de um consenso livre e informado (Souza Neto et al., 2020).

Essa crítica se torna ainda mais complexa quando observamos a posição da criança nesse processo. Embora a doutrina da proteção integral estabeleça que a criança deve ser escutada e considerada como sujeito de direitos, na prática discursiva da mediação ela aparece como justificativa e não como voz. Fala-se constantemente em “melhor interesse”, mas raramente se pergunta o que essa criança sente, pensa ou deseja neste conflito. Essa contradição é central para este trabalho, pois revela que o melhor interesse da criança se tornou um mantra jurídico utilizado para legitimar acordos entre adultos, e não uma diretriz de escuta ativa e respeito à subjetividade infantil.

Nessa perspectiva, o silêncio da criança não é apenas ausência de fala, mas produto institucional. O modelo jurídico que organiza a mediação privilegia o discurso do adulto racional, capaz de negociar, e exclui o sujeito infantil sob a justificativa de proteção. Trata-se de um silenciamento paradoxal: em nome de proteger a criança, impede-se que ela seja ouvida. Também se encontra eco nas teorias feministas do direito como Carla Rodrigues, (2007; 2017), Máira Zapater (2022), Kátia Maciel (2018) e Mary Beloff (1999), que identificam tanto o poder emancipatório necessário na justiça em prol da mulher, como na mediação familiar um campo de neutralização das experiências das mulheres e crianças. A neutralidade institucional ignora que, em muitos casos, a mãe é quem carrega a sobrecarga do cuidado e o peso emocional do divórcio. Assim, tratá-la como parte igual ao pai durante o processo de negociação é ocultar desigualdades materiais e simbólicas. Em consequência, o melhor interesse da criança torna-se

um discurso de harmonização que pacifica a dor feminina e apaga a dimensão do afeto real.

É a partir destes entendimentos que a jurisprudência em geral preza, ainda, por um acordo de guarda compartilhada como solução para manter essa igualdade, porém, será possível neste próximo tópico abordar, de maneira mais esclarecedora, sobre esse modelo de guarda.

4.2 A ficção da igualdade parental e o adultocentrismo nas práticas mediadoras

Foi citado no subtópico anterior dois principais empecilhos que rondam a mediação familiar e impedem a garantia de direitos, sendo eles a desigualdade parental, sobrecarregada nos ombros da genitora feminina e o adultocentrismo, que evita a participação do menor. Esta sessão se dedicará a abordar estes dois males e seus enraizamentos para enfim pensar em soluções para alcançar um método de resolução de conflitos adequado.

Parkinson (2005) alerta que tempo e escuta são elementos estruturantes da mediação autêntica, e que sem eles, o acordo se converte em performance, um documento homologado que esconde, mas não resolve, as violências simbólicas e emocionais presentes na disputa parental. Sob tais condições, o discurso institucional da *escuta* se mostra retórico, pois se restringe a perguntas protocolares e respostas objetivas voltadas para a formalização rápida do acordo.

O adultocentrismo, conceito que descreve a tendência de desconsiderar as necessidades, percepções e opiniões das crianças, priorizando os interesses dos adultos (Didonet, 2023). Essa prática ainda é observada em decisões judiciais de guarda e convivência, nas quais se privilegia a autoridade parental sem escutar a criança, mesmo em casos onde sua manifestação de vontade é fundamental para resguardar sua integridade emocional.

A mediação familiar, quando bem conduzida, poderia ser um espaço privilegiado para dar voz às crianças e considerar suas percepções sobre o conflito parental. Contudo, como observa Mansur (2023), na prática a mediação institucionalizada tende a priorizar a conciliação entre os adultos, invisibilizando os impactos subjetivos que o conflito gera na criança. Isso reforça a necessidade de repensar os métodos utilizados, de forma a assegurar a centralidade do interesse da criança. É perceptível que:

Apesar dos avanços normativos, ainda se observa forte presença do adultocentrismo, que invisibiliza a voz das crianças nos processos de decisão. Em muitas disputas judiciais de guarda, as opiniões e sentimentos dos menores são desconsiderados, reforçando uma lógica em que o interesse dos adultos prevalece sobre o melhor interesse da criança (Pessoa et al., 2025, p. 42).

A abordagem interdisciplinar é apontada como caminho para superar esse déficit, envolvendo psicólogos, assistentes sociais e pedagogos no processo de mediação e decisão judicial. Essa perspectiva permite compreender a complexidade das necessidades infantis e adotar soluções mais adequadas ao seu desenvolvimento integral (Pessoa et al., 2025). O direito da criança não pode ser reduzido a uma cláusula abstrata; deve ser concretizado por meio de políticas públicas e práticas judiciais que efetivamente promovam seu bem-estar.

Além disso, a neutralidade do mediador, frequentemente apresentada como princípio fundante da mediação, pode operar como dispositivo de silenciamento de conflitos mais profundos, especialmente quando envolve desigualdades de gênero. Como mostram Kammer e Busnello (2015), a pretensa neutralidade pode se tornar instrumento de manutenção do *status quo*, pois impede que desigualdades estruturais sejam nomeadas durante o processo mediador. Em outras palavras, ao exigir que as partes cheguem “livres” e “iguais” à mesa de mediação, o sistema ignora que pais e mães não ocupam o conflito a partir do mesmo lugar social, especialmente quando a divisão do cuidado é marcada por sobrecarga feminina e ausência paterna histórica.

Esse ponto é confirmado por Cavalcante (2025), ao afirmar que o judiciário opera por categorias abstratas de igualdade, mas essa subjetividade, principalmente nas relações de gênero não encontra espaço de fala nos mecanismos institucionais de resolução de conflitos. Essa leitura é importante para compreender por que o melhor interesse da criança é tantas vezes invocado, mas raramente vivido. O sistema jurídico convoca a criança discursivamente, mas não a escuta de maneira concreta, pois a lógica do acordo entre adultos prevalece sobre sua experiência subjetiva.

Ao observar os relatos constantes nas pesquisas empíricas, percebe-se que muitos genitores chegam à mediação ainda carregados por sentimentos intensos de raiva, abandono, culpa ou desejo de punição do outro. Como descrevem Zeno Germano de Souza Neto e sua equipe, “quando existem relações em conflito, ocorre uma progressiva escalada desses conflitos”, que tende a se intensificar em dinâmica de ação e reação (Souza Neto et al., 2020, p. 63). Nessas situações, a mediação quando realizada de maneira acelerada e protocolar não dissolve o conflito, apenas o empacota para fins de encerramento processual, deixando intactos os elementos afetivos que impactam diretamente a criança.

A mediação, no contexto jurídico contemporâneo, é apresentada como um instrumento de democratização da justiça e pacificação social, especialmente em disputas familiares, seu propósito, em tese, é promover o diálogo e restabelecer vínculos por meio da comunicação, reduzindo o litígio e priorizando o consenso. No entanto, quando aplicada às

ações de guarda parental, a mediação institucionalizada pode se tornar um espaço de reprodução das desigualdades de gênero e de negação da voz da criança, caso não seja conduzida sob uma perspectiva crítica e interseccional.

A mediação familiar deve se fundamentar na afetividade e na corresponsabilidade parental, de modo a permitir que “os pais compreendam que a guarda não é um prêmio, mas um dever partilhado que deve sempre se submeter ao interesse superior do filho” (Madaleno, 2021, p. 215). Essa compreensão, contudo, não se realiza de maneira completa no sistema jurídico brasileiro, em razão da persistência de práticas patriarcais e adultocêntricas, que subordinam o diálogo à formalidade processual e desconsideram as assimetrias de poder entre homens e mulheres (Pereira, 2020; Zapater, 2022).

A perspectiva de gênero é indispensável para compreender essa contradição. Rodrigo da Cunha Pereira (2020, p. 183) enfatiza que os Direitos de Famílias, mesmo sob a roupagem da afetividade e da igualdade formal, ainda carregam marcas simbólicas do patriarcado. Assim, quando o processo de mediação desconsidera a desigualdade estrutural entre os gêneros, ele pode converter o espaço de diálogo em um mecanismo de silenciamento.

Sob o ponto de vista da criança, essa distorção se agrava. A mediação, frequentemente, busca o equilíbrio entre os interesses parentais, mas nem sempre assegura a efetiva escuta da criança e o reconhecimento de sua subjetividade. Em muitos casos, entretanto, a escuta infantil se transforma em ato meramente protocolar, sem efeito prático na construção do acordo. Isso representa uma violação à Doutrina da Proteção Integral, pois o protagonismo da criança, princípio expresso no ECA e reiterado por Maciel (2018), é substituído por uma retórica de neutralidade institucional. Como alerta Maíra Zapater (2022), o adultocentrismo jurídico cria a aparência de participação, quando na realidade apenas instrumentaliza a presença da criança para legitimar decisões previamente definidas pelos adultos.

Esse fenômeno pode ser descrito como uma forma de violência simbólica que se disfarça de diálogo, mas que perpetua a desigualdade e silencia os sujeitos mais vulneráveis. Na mediação institucionalizada, as desigualdades de gênero e de poder se reproduzem sutilmente, sob o argumento de que o acordo é sempre o caminho mais civilizado. Entretanto, como observa Paulo Lôbo (2023) essa igualdade formal que é requerida nos planos da mediação entre os pais não elimina as disparidades reais de poder, sobretudo quando a mulher assume sozinha as funções parentais cotidianas.

Essa tensão revela a complexidade do processo de guarda parental no Brasil, ao mesmo tempo em que o sistema jurídico busca promover a pacificação, pode acabar violando o direito da criança à proteção integral, ao legitimar acordos que não consideram o contexto

emocional e social da relação familiar.

A mediação, portanto, deve ser compreendida criticamente, não como solução neutra, mas como espaço político e ético que precisa incorporar as dimensões de gênero, classe e infância para cumprir sua função constitucional.

Dentre os desafios encontrados de maneira estrutural, mas também institucional, está o conservadorismo, entendido como a tentativa de preservar padrões tradicionais de organização social e familiar, constitui uma das principais barreiras para a plena efetivação do pluralismo familiar no Brasil contemporâneo. Apesar da Constituição Federal de 1988 ter reconhecido a pluralidade de arranjos familiares (art. 226, §§ 3º e 4º, CF/88), bem como a jurisprudência do STF ter assegurado a igualdade de proteção às uniões homoafetivas (STF, ADI 4277 e ADPF 132), ainda há forte resistência cultural e institucional à efetividade desses direitos.

Stacciarini (2019) demonstra que, embora o direito tenha avançado na consagração de novas formas familiares, como monoparentais, homoafetivas e pluriafetivas, o modelo patriarcal e heteronormativo continua a ser visto como referência hegemônica. Isso gera uma dissociação entre o reconhecimento jurídico e a aceitação social dessas famílias, mantendo-as em uma posição de constante necessidade de legitimação.

Nessas decisões judiciais, esse conservadorismo pode ser observado na preferência por modelos tradicionais de guarda, que atribuem à mãe o papel de cuidadora principal e ao pai um papel secundário de provedor. Embora a guarda compartilhada tenha sido consagrada pela Lei nº 13.058/2014, na prática muitos magistrados ainda resistem à sua aplicação efetiva, reproduzindo padrões que concentram o poder de decisão em um dos genitores. É possível verificar que:

Mesmo com o reconhecimento jurídico das novas formas de família, setores conservadores ainda resistem em aceitar esses arranjos como legítimos. Essa resistência se expressa na jurisprudência, que muitas vezes privilegia o modelo nuclear heteronormativo e adota uma aplicação tímida da guarda compartilhada, o que perpetua desigualdades de gênero e dificulta a efetividade da corresponsabilidade parental.

Essa manutenção de papéis rígidos reforça desigualdades de gênero e perpetua uma lógica patriarcal que afeta negativamente a criança. Como observa Souza (2020), a corresponsabilidade parental não pode ser apenas formal; ela exige transformação das relações de poder no seio da família. Quando essas assimetrias não são enfrentadas, a guarda compartilhada pode se tornar fonte de novos conflitos, expondo a criança a litígios prolongados e a microviolências emocionais.

Outro reflexo do conservadorismo é a dificuldade em reconhecer plenamente a criança como sujeito de direitos. Muitas vezes, sua opinião é descartada sob o argumento de imaturidade, desconsiderando a recomendação da Convenção sobre os Direitos da Criança para que sejam ouvidas em processos que lhes digam respeito (Didonet, 2023). Isso contribui para a invisibilização de suas necessidades e interesses no processo de definição de guarda e convivência. Embora a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e o ECA (1990) assegurem o direito à participação e à escuta da criança, na prática, decisões judiciais ainda descartam sua opinião sob o argumento de “imaturidade”. Didonet (2023) alerta que tal adultocentrismo contribui para a invisibilização das necessidades infantis, mantendo a lógica de que os interesses dos adultos prevalecem sobre o melhor interesse da criança.

Portanto, o conservadorismo atua em duas frentes: (i) na esfera cultural, reforçando a ideia de um modelo único e legítimo de família; e (ii) na esfera institucional, limitando a efetividade de direitos já reconhecidos. Isso cria um hiato entre o reconhecimento formal e a vivência prática da diversidade familiar, afetando de forma mais intensa crianças e mulheres, que permanecem expostas a desigualdades e vulnerabilidades.

Apesar dos avanços normativos que ampliaram a noção de família e reconheceram a pluralidade de arranjos, o conservadorismo ainda exerce influência significativa nas práticas sociais e jurídicas. Essa resistência se manifesta na tentativa de manter o modelo nuclear heteronormativo como padrão, excluindo ou deslegitimando famílias monoparentais, homoafetivas e outras formas de organização familiar (Stacciarini, 2019). Essa visão restritiva gera efeitos concretos no reconhecimento de direitos e na formulação de políticas públicas.

No campo político, o avanço de pautas conservadoras em determinados períodos históricos resultou em tentativas de restringir direitos reprodutivos, sexuais e familiares, impactando diretamente crianças e adolescentes. A negação de políticas de educação sexual e de diversidade, por exemplo, contribui para a perpetuação de estigmas e para a manutenção de ambientes familiares hostis à pluralidade (Stacciarini, 2019).

A manutenção de padrões patriarcais nas relações familiares favorece o surgimento de microviolências emocionais e assimetrias de poder que raramente são percebidas nas decisões judiciais. Essa invisibilidade reforça um ciclo de desigualdades que impacta diretamente o bem-estar da criança, pois ela é exposta a conflitos prolongados e decisões baseadas em estereótipos de gênero (Souza, 2020).

Além disso, o conservadorismo cultural atua como barreira à implementação de políticas de mediação mais humanizadas e interdisciplinares. Como destaca Mansur (2023), a institucionalização da mediação pelo Judiciário tende a reproduzir as lógicas hegemônicas de

poder, se não for acompanhada de formação crítica dos mediadores e de uma abordagem sensível às desigualdades de gênero.

É importante observar que esse cenário não é uniforme: existem iniciativas progressistas que buscam efetivar os direitos da criança e da família de forma inclusiva. No entanto, tais iniciativas ainda enfrentam resistência significativa, seja na jurisprudência, seja na esfera política, evidenciando que a disputa entre visões conservadoras e progressistas está em curso.

Compreender o impacto do conservadorismo como vetor da desigualdade parental e do próprio adultocentrismo nos arranjos familiares contemporâneos é essencial para analisar a eficácia da guarda compartilhada e da mediação familiar. Sem enfrentar as bases culturais que sustentam as desigualdades e a invisibilização das vozes infantis, os avanços normativos correm o risco de permanecer apenas no plano formal, sem produzir transformações reais na vida das crianças e de suas famílias.

4.3 Por uma mediação crítica: repensando a mediação familiar a partir de um viés emancipatório

Repensar a mediação familiar a partir do melhor interesse da criança sob a ótica crítica e emancipatória é resgatar o sentido humano e promover o diálogo positivo que deve permear toda relação familiar, afinal este é o objetivo ímpar nesta modalidade. A mediação, mais do que um método técnico de resolução de conflitos, conforme seus próprios princípios, constitui um espaço de escuta, reconhecimento e reconstrução de vínculos, que pode ser capaz de devolver às famílias, tanto genitores como às crianças e adolescentes o direito de serem sujeitos de escuta e gestores de suas próprias histórias, mas para isso é importante pensar onde se quer chegar.

Miranda (2024) possui um estudo que avalia a imposição das crianças e adolescentes durante a mediação familiar, destaca que a perspectiva da autonomia progressiva desafia a tradição jurídica que historicamente tratou crianças e adolescentes como incapazes, deslocando o foco da tutela para o reconhecimento da sua voz. O princípio da autonomia progressiva, aliado ao da proteção integral, permite compreender que o melhor interesse não se traduz em decidir pela criança, mas com ele, em um processo que respeite seu nível de discernimento e maturidade.

Assim, uma mediação emancipatória deve reconhecer a criança como parte ativa do conflito familiar, não como objeto de disputa, mas como sujeito relacional, cujas emoções e

percepções merecem ser acolhidas. Nesse sentido, Beraldo (2015) argumenta que o modelo judicial tradicional tende a reforçar a lógica de vencedores e vencidos, enquanto a mediação propõe um caminho voltado à responsabilização compartilhada e ao fortalecimento dos laços parentais, rompendo com a lógica adversarial. Afirma:

O pensamento binário, envolve a lógica cartesiana, do certo ou errado; sim ou não; culpado ou inocente. Trata-se do princípio da alternativa, expressa pelo terceiro excluído. Já a lógica ternária humaniza o homem, pois admite a criatividade e abre a possibilidade para muitas alternativas, de acordo com os recursos dos protagonistas. Nas palavras de Barbosa, a linguagem ternária inclui o terceiro e se fundamenta no reconhecimento do outro, que se encontrava encoberto pela ausência de diálogo (Beraldo, 2015, p. 127)

Essa crítica à mediação familiar passa, portanto, por compreender que o melhor interesse da criança não é um conceito estático, mas construído socialmente e negociado intersubjetivamente (Miranda, 2024). Sendo assim, o mediador atua não como árbitro, mas como facilitador de um diálogo ético, comprometido com a escuta genuína e com a horizontalização das relações de poder entre adultos e crianças.

Sob esse enfoque, a mediação crítica busca romper com a lógica hierárquica e adultocêntrica ainda presente nas práticas jurídicas brasileiras, promovendo um processo horizontal, de escuta e empoderamento. Vieira (2021) reforça que, embora falte legislação específica que discipline a escuta da criança, isso não justifica sua exclusão dos processos mediativos. Ao contrário, a ausência normativa exige interpretação conforme os princípios constitucionais da dignidade humana e da proteção integral, de modo a garantir a efetividade dos direitos infantojuvenis.

Nesse contexto, Beraldo (2015) em sua tese apresenta a experiência inglesa de mediação familiar, em que oferece esse exemplo inspirador de modelo emancipatório e centrado na criança. A Inglaterra incorporou a mediação como etapa prévia e obrigatória nos conflitos familiares, fundamentando-se em uma cultura de corresponsabilidade parental. No sistema inglês, antes de ingressar com a ação judicial, os pais são convocados para uma Media Information and Assessment Meeting (MIAM) (reunião de informação e avaliação conduzida por mediadores certificados) cujo objetivo é apresentar a mediação como alternativa e avaliar se o caso é adequado ao método.

Mais do que um requisito formal, esse procedimento traduz uma mudança de mentalidade: o foco desloca-se da imposição judicial para o diálogo entre as partes, com ênfase na preservação do bem-estar emocional dos filhos (os quais têm sido o foco desta pesquisa). O mediador atua com base na escuta empática, garantindo que as decisões parentais levem em

conta a percepção da criança, frequentemente ouvida de modo sensível e adaptado à sua idade e maturidade (Beraldo, 2015).

Medidas alternativas para enfrentar a desigualdade de gênero também, seria adotar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), que constitui em uma ferramenta orientadora para que profissionais do sistema de justiça identifiquem e superem estereótipos e desigualdades estruturais que influenciam decisões judiciais.

Ao afirmar que o Direito não é neutro e que as relações sociais são atravessadas por marcadores como gênero, raça e classe, o protocolo propõe uma mudança de paradigma interessante, a partir do olhar técnico e abstrato para uma escuta situada, capaz de compreender o contexto concreto das partes envolvidas que muito tem a ver com as medidas usadas na Inglaterra conforme Beraldo (2015) expõe. Em disputas familiares, essa perspectiva se torna essencial, pois o conflito não se limita a uma questão jurídica, mas reflete também relações de poder, vulnerabilidades emocionais e desigualdades históricas de cuidado. Aplicar o protocolo, portanto, é reconhecer que, mesmo diante de normas que pregam a igualdade parental, as condições reais de homens e mulheres na vida cotidiana permanecem profundamente assimétricas.

No campo da mediação familiar, o uso do protocolo permite humanizar o processo e transformar o papel do mediador. Em vez de atuar como árbitro neutro em busca de um acordo formal, o mediador passa a ser facilitador de uma escuta sensível e equitativa. Isso implica compreender que mãe e pai não chegam à mesa de negociação em condições iguais. A mulher carrega, na maioria dos casos, uma sobrecarga emocional e material relacionada à maternidade, enquanto o homem tende a ser socialmente isentado de certas responsabilidades cotidianas.

O protocolo orienta que se considere o histórico de violências, sobretudo as simbólicas, a divisão real de tarefas de cuidado e a forma como estereótipos de gênero podem afetar a disposição das partes para o diálogo. Assim, a mediação com perspectiva de gênero desloca o foco da neutralidade formal para a equidade substancial, priorizando o equilíbrio real entre as partes e a efetiva proteção da criança.

A aplicação do protocolo na mediação familiar requer formação específica, linguagem cuidadosa e tempo de escuta. É preciso evitar expressões moralizantes, como “ambos devem ceder igualmente”, substituindo-as por formulações que reconheçam o contexto desigual em que o conflito se insere. Além disso, o protocolo enfatiza a importância da escuta da criança como sujeito de direitos, não apenas como justificativa discursiva para a pacificação dos adultos. Ao adotar essa abordagem, o mediador amplia o sentido da justiça, transformando

a mediação em espaço de reconstrução relacional e não de simples homologação de acordos. Em síntese, a mediação com perspectiva de gênero, conforme propõe o CNJ (2021), é aquela que compreende que não há consenso verdadeiro sem reconhecimento da diferença e que só há pacificação autêntica quando há escuta, tempo e justiça substantiva.

Essa abordagem prática expressa a ideia de uma mediação emancipatória, em que o Estado não intervém como poder coercitivo, mas como garante do espaço de fala. Essa prática demonstra que a proteção da criança se concretiza pela participação ativa e pela construção compartilhada de soluções, e não pela substituição de sua vontade. No Brasil, a incorporação dessa visão crítica ainda enfrenta desafios culturais e estruturais. O modelo processual ainda tende a reduzir o conflito à disputa patrimonial ou à definição de guarda, ignorando que, por trás dessas questões, há vínculos afetivos fragilizados e subjetividades feridas. Uma mediação emancipatória, portanto, deve inspirar-se em modelos como o inglês, mas adaptá-los à realidade brasileira, enfatizando a educação para o diálogo e a formação ética de mediadores com sensibilidade infantojuvenil.

Dessa forma, repensar o melhor interesse da criança significa reconhecer que não há neutralidade possível quando se trata de afeto e convivência. O verdadeiro interesse da criança é aquele que emerge do encontro entre fala, escuta e reconhecimento mútuo, ou seja, um processo de coautoria e não de tutela. Como sintetiza Miranda (2024), em que dar voz à criança é poder reconhecer sua condição de pessoa em desenvolvimento e sua capacidade de contribuir para decisões que afetam sua própria vida.

Portanto, a proposta para uma mediação que se difere da atual binária e presa à técnicas seria justamente impô-la como um caminho ético e transformador, não buscar apenas o consenso formal, mas o reencontro humano, em que o diálogo se torna instrumento de liberdade e o melhor interesse da criança se realiza como expressão de sua própria voz.

O objetivo não é negar os avanços legais, mas evidenciar que a efetividade dos direitos da criança e da mulher depende menos da letra da lei e mais das práticas concretas de escuta, acolhimento e tempo. A mediação familiar, quando desprovida de sensibilidade, converte-se em instrumento de gestão de litígios; quando conduzida com olhar crítico e empático, torna-se espaço de transformação. É nesse ponto, por tanto, de tensão (entre o discurso da pacificação e a experiência da desigualdade) que se busca repensar a mediação não como ritual técnico de encerramento de processos, mas como encontro ético que restitui à criança e aos sujeitos familiares o direito de falar, ser ouvidos e participar da construção de seus próprios destinos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que, embora a mediação familiar tenha sido concebida como um instrumento de humanização do sistema de justiça, ela ainda opera, em muitos casos, dentro de uma lógica de invisibilização e silenciamento. A pergunta que orientou esta pesquisa: de que forma a mediação familiar pode superar a invisibilização de conflitos estruturais de gênero e o silenciamento da criança nas disputas de guarda, encontra resposta na necessidade de ressignificar a prática mediadora a partir de uma perspectiva verdadeiramente emancipatória. A mediação só cumprirá seu papel de promover justiça e equidade quando deixar de ser um procedimento técnico e neutro e se tornar um espaço ético, de escuta ativa e sensível, em que cada sujeito envolvido, especialmente a criança, seja reconhecido em sua singularidade e em sua voz.

Superar a invisibilização passa, antes de tudo, por reconhecer que a neutralidade institucional é um mito que encobre desigualdades históricas. Ao contrário de apagar as diferenças, uma mediação emancipatória deve reconhecê-las e acolhê-las, permitindo que as experiências de gênero, de cuidado e de afeto que atravessam as disputas familiares sejam trazidas à luz. O mediador, nesse contexto, precisa atuar não apenas como facilitador do diálogo, mas como um agente de transformação social, capaz de perceber as assimetrias presentes e de criar condições para que as partes possam expressar-se em igualdade de poder e de escuta. Essa mudança requer formação continuada em perspectiva de gênero, direitos humanos e comunicação não violenta, de modo que os profissionais do sistema de justiça possam identificar e mitigar situações de opressão, coerção e silenciamento disfarçadas de mediação.

No tocante à criança, é essencial que sua escuta deixe de ser um ato meramente formal e se converta em uma prática institucional estruturada e protegida. Isso significa incorporar mecanismos concretos de escuta infantil no processo de mediação, como a presença obrigatória de profissionais especializados (psicólogos e assistentes sociais capacitados em entrevistas de escuta protegida), a realização de audiências adaptadas à linguagem e ao tempo da criança e a elaboração de relatórios que reflitam fielmente sua percepção sobre o conflito. Tais medidas já encontram respaldo em instrumentos como o Protocolo de Escuta Especializada e Depoimento Especial (Lei nº 13.431/2017) e poderiam ser estendidas às varas de família e aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), de forma a institucionalizar o direito da criança de participar das decisões que a afetam.

Além disso, a implementação de espaços lúdicos e acolhedores nos ambientes de

mediação, a criação de guias técnicos para a escuta infantil e o fortalecimento de parcerias entre o Poder Judiciário e conselhos tutelares, escolas e serviços de proteção social são medidas que concretizam a ideia de participação ativa da criança. A escuta, nesses casos, não deve ser vista como um procedimento isolado, mas como parte de uma política pública de proteção integral, em que cada órgão envolvido tenha responsabilidade compartilhada sobre o bem-estar e a autonomia infantil.

Ao mesmo tempo, é fundamental que a mediação incorpore o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021), que orienta a atuação judicial de forma a reconhecer e combater as desigualdades de gênero nas práticas jurídicas. Esse protocolo deve ser entendido como uma ferramenta de sensibilização e de reformulação da cultura institucional, capaz de orientar mediadores e magistrados a compreenderem como os papéis de gênero influenciam as decisões e os acordos firmados. Somente assim a mediação poderá cumprir seu propósito humanizador, transformando-se em um espaço de diálogo autêntico, onde a igualdade formal se converta em igualdade material.

Dessa forma, a mediação familiar pode deixar de ser um instrumento de pacificação superficial para se tornar um verdadeiro processo emancipatório. Isso significa compreender que a paz não se constrói pela ausência de conflito, mas pela capacidade de transformá-lo em aprendizado, reconhecimento e reconfiguração das relações. Ao ouvir as crianças e respeitar suas subjetividades, o sistema de justiça não apenas protege, mas também educa para a cidadania e para o exercício dos direitos humanos desde a infância.

Concluindo, por tanto, este trabalho reafirma que a mediação só será justa quando for sensível: sensível às desigualdades, às vozes silenciadas e às experiências que se expressam para além do discurso jurídico. A escuta infantil, quando institucionalizada com responsabilidade e empatia, representa não apenas um avanço técnico, mas um gesto ético e civilizatório. Ela transforma a criança de objeto de decisão em sujeito de diálogo, e transforma os direitos de famílias em um campo verdadeiramente humano, comprometido com a dignidade e a pluralidade das relações. Essa é a mediação que emancipa, sendo aquela que escuta para transformar e que reconhece, no silêncio rompido de uma criança, a possibilidade real de justiça.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Marinoni, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. ISBN 978-85-203-70865.

AZEVEDO, André Gomma de. **Mediação de Conflitos: uma introdução à teoria e à prática**. 3. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2025.

BELOFF, Mary. Modelo de la protección integral de los derechos del niño y de la situación irregular: un modelo para armar y otro para desarmar. In: UNICEF. **Justicia y Derechos del Niño**. Santiago de Chile: UNICEF, 1999.

BERALDO, Anna de Moraes Salles. **Guarda dos filhos e mediação familiar: a experiência inglesa contribuindo para uma mudança sistêmica no Brasil**. São Paulo: PUC-SP, 2015. BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2014.

BRANDÃO, Ana Paula; TALAVERA, Bruno. “A guarda compartilhada e os conflitos familiares no contexto da alienação parental.” **Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões**, v. 23, n. 2, p. 45–68, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa/manual-de-mediacao-judicial/>. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/Protocolo_Perspectiva_de_Genero.pdf. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jun. 2008.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil, dispendo sobre guarda compartilhada. Diário Oficial da União, Brasília, 23 dez. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação como meio de solução de conflitos e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm.

BRITO, Leila Maria Torraca de. **Guarda compartilhada:** alguns argumentos e conteúdos da jurisprudência. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 9, n. 1, jun. 2013. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322013000100011>. Acesso em: 13 nov. 2025.

CARVALHO, Jessica Terezinha do Carmo. **A mediação transformativa na composição de conflitos familiares:** perspectivas a partir do Direito de Família Mínimo e dos Direitos Humanos. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 31 jan. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1786/>. Acesso em: 13 nov. 2025.

CARVALHO, Jessica Terezinha do Carmo. **A mediação transformativa na composição de conflitos familiares:** perspectivas a partir do Direito de Família Mínimo e dos Direitos Humanos. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 31 jan. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1786/>. Acesso em: 24 out. 2025.

LIMA, Márcia Thais Cardoso de. **Meios adequados de resolução de conflitos: tecnologia ODR como instrumento de acesso à justiça em tempos de pandemia da Covid-19.** 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário UNDB, São Luís, 2020. Orientadora: Maíra Lopes de Castro. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/jspui/handle/areas/431>. Acesso em: 12 nov. 2025.

CHAGAS, Cristina de Almeida. **Relações de gênero e poder nas disputas de guarda.** Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

CHAVES, Ayla Bianca Silva; SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho; OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; CORRÊA, Fábio Henrique Albuquerque. **Mediação familiar e psicologia:** articulações teórico-práticas na realidade brasileira. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 27, e49866, jul. 2022. DOI: <https://doi.org/10.4025/psicoestud.v27i0.49866>. Acesso em: 13 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIDONET, Vital. **Trajatória dos direitos da criança no Brasil:** panorama histórico e internacional. Brasília: UNICEF, 2023.

DIMENSTEIN, Magda Diniz Bezerra. **Mediação familiar judicial:** contribuições da análise institucional. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, set./dez. 2022. DOI: <https://doi.org/10.12957/epp.2022.69558>. Acesso em: 24 out. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: elementos críticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GARCÍA MÉNDEZ, Emilio. **Infancia, ley y democracia: una cuestión de justicia**. Santiago de Chile: UNICEF, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família: novas relações e novos direitos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

IBGE. **Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas**. Agência de Notícias do IBGE, 11 ago. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>. Acesso em: 24 out. 2025.

IRIGARAY, T. Q. **Mediação de conflitos familiares: uma revisão sistemática**. *Psico*, v. 54, n. 1, 2023. DOI: <https://doi.org/10.15448/1980-8623.2023.1.36481>. Acesso em: 24 out. 2025.

JONATHAN, Eva. **Diferentes modelos: mediação transformativa**. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (org.). **Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

KAMMER, Gabriela; BUSNELLO, Carlos Roberto. **Mediação e Conflito: fundamentos da facilitação dialógica**. Curitiba: Juruá, 2015.

LANGOSKI, Deisemara Turatti. **A mediação familiar e o acesso à justiça**. *Revista Diálogos*, Brasília, v. 16, n. 2, dez. 2011.

LEITE, Manoella Fernandes. **Direito de Família e mediação: a busca pela resolução pacífica na disputa de guarda dos filhos**. *IBDFAM*, 20 ago. 2008.

LIMA, Ana Beatriz Maia de. **A concessão da guarda unilateral à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. 2022.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **A proteção integral e o protagonismo da criança e do adolescente no sistema de justiça**. In: **Caderno de Direito da Infância e Juventude**. São Paulo: Defensoria Pública do Estado de São Paulo, n. 2, 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MANSUR, Denise Pedrosa de Oliveira. **A institucionalização da mediação de conflitos pelo Judiciário e seus impactos**. Brasília: IDP, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MIRANDA, Natália Maria Wosch. *Autonomia progressiva e participação de crianças e adolescentes na mediação familiar*. Curitiba: UFPR, 2024.

MOLINARI, Cláudia. **Mediação familiar e subjetividade**: entre o conflito e a escuta. São Paulo: Cortez, 2016.

MÜLLER, Fernanda Graudenz et al. **O trabalho do psicólogo na mediação de conflitos familiares**: reflexões com base na experiência do serviço de mediação familiar em Santa Catarina. *Aletheia*, Canoas, n. 26, dez. 2007.

PARKINSON, Lisa. *Family Mediation*: appropriate dispute resolution in a new family justice system. London: Jordan Publishing, 2005.

PAULA NETO, Rodrigo de. **Guarda Compartilhada e Responsabilidade Parental no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e psicanálise**: uma abordagem interdisciplinar. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do melhor interesse da criança**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PESSOA, F. et al. **Família, sociedade e direitos**: perspectivas contemporâneas sobre o direito de família. São Luís: EdUFMA, 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça de Gênero**. São Paulo: Saraiva, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SOUZA, R. **Mediação familiar e desigualdades de gênero**: desafios contemporâneos. *Revista Dialética de Direito de Família*, v. 28, n. 2, 2020.

SOUZA NETO, Zeno Germano de et al. **Mediação judicial em contextos familiares envolvendo a guarda de filhos**. Porto Alegre: PUC-RS, 2020.

STACCIARINI, J. **Família e transformação social**: do patriarcado às novas configurações. *Revista de Direito da Família e Sucessões*, v. 15, n. 3, 2019.

VILLALUENGA, Oscar; CARTUJO, María. *Imparcialidad e mediación*: dilemas éticos e metodológicos. Buenos Aires: Paidós, 2010.

WELTER, Tânia Lis Tizzot. **Guarda compartilhada e os desafios da corresponsabilidade parental**. Curitiba: Juruá, 2020.

ZAPATER, Maíra. **Infância e adultocentrismo**: desafios à efetividade dos direitos da criança. *Revista Brasileira de Direitos da Criança e do Adolescente*, v. 3, n. 1, 2022.